

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE  
TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O ESQUECIMENTO DO DIREITO ELEITORAL: A AUSÊNCIA NAS ACADEMIAS,  
NO PARLAMENTO E A LEMBRANÇA BIENAL DA POPULAÇÃO**

Vinícius Vidotto Pavanelli

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE  
TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O ESQUECIMENTO DO DIREITO ELEITORAL: A AUSÊNCIA NAS ACADEMIAS,  
NO PARLAMENTO E A LEMBRANÇA BIENAL DA POPULAÇÃO**

Vinícius Vidotto Pavanelli

Monografia apresentada como requisito  
parcial de Conclusão de Curso para  
obtenção de grau de Bacharel em  
Direito, sob orientação do Prof. Me.  
Marcelo Agamenon Goes de Souza

Presidente Prudente/SP

2020

**O ESQUECIMENTO DO DIREITO ELEITORAL: A AUSÊNCIA NAS ACADEMIAS,  
NO PARLAMENTO E A LEMBRANÇA BIENAL DA POPULAÇÃO**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção de grau de  
Bacharel em Direito

---

Prof. Me. Marcelo Agamenon Goes de Souza  
Orientador

---

Prof. Me. Luis Fernando Nogueira  
Examinador

---

Prof. Me. Wilton Boigues Corbalan Tebar  
Examinador

Presidente Prudente/SP, 25 de novembro de 2020

Política e politicalha não se confundem, não se parecem, não se relacionam uma com a outra. [...] A politicalha é a indústria de explorar o benefício de interesses pessoais. Constitui a política uma função, ou o conjunto das funções do organismo nacional: é o exercício normal das forças de uma nação consciente e senhora de si mesma. A politicalha, pelo contrário, é o envenenamento crônico dos povos negligentes e viciosos pela contaminação de parasitas inexoráveis. A política é a higiene dos países moralmente sadios. A politicalha, a malária dos povos de moralidade estragada.

Rui Barbosa

À Bianca, à Elô, ao Joselito e à Rose, amigos da 117ª ZE, cujas conversas e experiências no dia a dia do estágio inspiraram e formaram esse trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, pelo dom da vida e pela oportunidade de finalizar esta monografia.

Aos meus pais, por todo o suporte dado durante toda a faculdade.

À Bia e à Laura, minhas amigas queridas, e que compartilharam todas as dúvidas e conquistas desse período. Também agradeço aos demais amigos, sempre presentes em todos os momentos.

Ao meu orientador Professor Marcelo Agamenon, cujos ensinamentos em anos anteriores foram de grande valia, e que se dispôs a acolher e ajudar nesse projeto de pesquisa.

Meu muito obrigado a todos.

## RESUMO

O presente estudo visa buscar as origens, motivações e consequências dos seguintes fenômenos presentes no Brasil: a lembrança da população sobre a política apenas nos anos eleitorais; a normatização do direito eleitoral de forma precária pelo parlamento e sua complementação pela Justiça Eleitoral; e a falta de estudo do Direito Eleitoral nas universidades de Direito país afora. A pesquisa sobre esse tema se deu por uma retrospectiva histórica e uma análise empírica para se identificar tais problemas na sociedade brasileira. Após observação da história do voto em nosso país, bem como da formação de nosso povo, o resultado demonstrou-se no sentido de que nossa ausência em maior grandeza nas participações políticas tem por origem um passado de fraudes eleitorais em nosso sistema e pela falta de uma educação política de qualidade. Sua participação política na história, entretanto, se dá de forma diferente da tradicional, ocorrendo por meio de protestos contra certas situações. Também como consequência histórica, a grande normatização do direito eleitoral bem como do processo eleitoral, tem origem no papel central que a Justiça Eleitoral, a partir de 1932, sempre exerceu em nosso país, gerando distorções e conflitos entre poderes. Realizou-se pesquisa em websites de faculdades de direito brasileiras para se concluir que o direito eleitoral não é extensivamente ensinado nas universidades nacionais, o que reflete na falta de profissionais qualificados nesta área, bem como da ausência de uma maior segurança jurídica sobre o tema.

**Palavras-chave:** Participação política. População brasileira. Justiça Eleitoral e Direito Eleitoral. Legislativo. Formação acadêmica.

## ABSTRACT

The present study aims to search for the origins, motivations and consequences of the following phenomena present in Brazil: the memory of the population about politics only in the electoral years; the precarious regulation of electoral law by the parliament and its complementation by the Electoral Justice; and the lack of study of Electoral Law in law universities across the country. The research on this theme took place through a historical retrospective and an empirical analysis to identify such problems in Brazilian society. After observing the history of voting in our country, as well as the formation of our people, the result was demonstrated in the sense that our absence in greater magnitude in political participation has its origin in a past of electoral frauds in our system and the lack of a quality political education. Its political participation in history, however, takes place differently from the traditional one, occurring through protests against certain situations. Also as a historical consequence, the great normatization of electoral law as well as the electoral process, has its origin in the central role that the Electoral Justice has always played in our country since 1932, generating distortions and conflicts between republican powers. Research was carried out on websites of Brazilian law schools, to conclude that electoral law is not extensively taught in national universities, which reflects the lack of professionals in this area, as well as the absence of greater legal certainty on the subject.

**Keywords:** Political participation. Brazilian population. Electoral Justice and Electoral Law. Legislative. Academic education.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA DEMOCRACIA</b> .....	11
2.1 A Democracia No Mundo .....	11
2.2 A História Da Democracia No Brasil E A Justiça Eleitoral .....	14
<b>3 A POPULAÇÃO E O “EVENTO” ELEITORAL</b> .....	24
3.1 Motivos Históricos E Comportamento Populacional .....	25
3.2 Um Esboço Do Eleitorado Brasileiro Atual .....	36
3.3 Importância Da Educação Política À Democracia E Ao Desenvolvimento Do País .....	39
<b>4 O SILÊNCIO DO PARLAMENTO</b> .....	44
4.1 Pequena Produção Legislativa Sobre Matérias Eleitorais .....	46
4.2 Influências Na Esfera Normativa: Resolutivismo Judicial .....	47
<b>5 O DIREITO ELEITORAL IGNORADO NAS UNIVERSIDADES</b> .....	52
5.1 Escassa Forma de Estudo .....	53
5.2 Necessidade De Formação Jurídica E O Mercado de Trabalho .....	54
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61
<b>APÊNDICE A</b> .....	70

## 1. INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade clássica, a humanidade demonstra interesse nas diversas formas de organização dos seres humanos, bem como suas interações e relações de poder. Grande exemplo é o pensamento filosófico na Grécia Clássica, com nomes do porte de Sócrates, Platão e Aristóteles. Este último, especialmente importante ao nosso estudo, por conta da similaridade deste objeto de pesquisa com seus ideais de ética, virtude, bem comum e realização do homem no meio político.

Para Aristóteles, o homem só encontraria sua plena felicidade no convívio em sociedade e participação da política, em busca do Bem Comum, em que

Tudo parte da reflexão que faz do homem um ser gregário, e isto por natureza. Não só. Além de gregário para sua subsistência, é também político. Se por natureza, político, e por natureza, racional, então o homem exerce essa sua racionalidade no convívio político. Não de outra forma a racionalidade humana se exerce, senão em sociedade, na pólis, e assim por meio do discurso (lógos). É certo que a pólis, na acepção que Aristóteles confere ao termo, não é qualquer comunidade de homens; é, sim, uma comunidade humana soberana e autossuficiente, autárquica, com vistas ao melhor e não simplesmente à satisfação das necessidades básicas de subsistência (ARISTÓTELES, 1985 apud BITTAR e ALMEIDA, 2016, p. 177-178)

Trazendo esse ideal de Aristóteles, para os tempos atuais, mais especificamente o Brasil, consegue-se perceber em vários aspectos do cotidiano a apatia e aversão do brasileiro, seja em relação à ética, seja em relação ao meio político e ao bem comum. Cabe a observação de Mario Sergio Cortella (2012, p. 33-34) quanto à essa situação:

Também não mítico, claro, a democracia direta grega, não acho que ela seria a solução. Considero sedutor o conceito de política entre os gregos, não sua prática de democracia. E com todo o avanço que alcançamos na concepção e na participação – a presença feminina, do estrangeiro, entre outros grupos –, nós ampliamos a democracia a um nível inédito. No entanto, exatamente quando temos condições que serviriam de terreno fértil para que a ideia de política se propagasse, há uma inversão do conceito aristotélico de *zoon politikon*, o homem político de Aristóteles, pois passamos a tomar o homem “apolítico” como homem de bem. Se para esse pensador grego o homem de bem era aquele que participava da política, vê-se que hoje prevalece a imagem oposta em frases do gênero: “Ele é um homem de bem, nunca se meteu em política”.

Diversos indicadores demonstram a contemporânea situação do Brasil: A forte presença do individualismo e falta de empatia dos cidadãos na busca de

vantagens indevidas (conhecido popularmente como “jeitinho brasileiro”), altos índices de corrupção nas diversas esferas de governança que incentivam a população a agirem da mesma forma, ausência de sentimento de zelo pela coisa pública, falta de efetividade no combate à corrupção, ausência de uma educação política, seja de base, seja acadêmica, de qualidade, entre outros fatores.

Isto posto, apesar de convivermos em uma democracia republicana, o povo brasileiro, mesmo com todas as possibilidades, aparenta não dar importância à política. Apesar, portanto, de Aristóteles considerar que o ser humano é um ser político, tudo indica, em uma análise superficial, que o brasileiro não o é.

A análise do presente tema é profundamente relevante, sendo que o suposto desapego político do brasileiro tem reflexos diretos na vida da população nacional, principalmente nas classes mais pobres, e afeta inclusive a produção de normas sobre tais matérias em nosso parlamento, bem como não incentiva a formação do operador jurídico sobre o tema.

Perante esta crítica situação atual de nosso país, esse trabalho buscou em primeiro momento, por meio do método histórico e comparativo, abordar os aspectos do passado democrático no Brasil e no mundo, bem como o funcionamento das votações em nosso país, necessário ao entendimento das origens da democracia, bem como a origem dos problemas enfrentados pelos brasileiros. Também, de forma analítica, consideramos o comportamento da população quanto ao “espetáculo” das eleições, uma vez que parece que o pensamento político muitas vezes se restringe às proximidades das eleições. Neste tópico a pesquisa se utilizou do método indutivo, motivo pelo qual, pela observação do comportamento populacional brasileiro em relação à política, conseguimos chegar a premissas gerais sobre o tema.

Além disso, a abordagem hipotética-dedutiva foi utilizada ao se buscar inferir a ausência de educação política do brasileiro, de maneira que o letramento político seria capaz de suprir tal lacuna, bem como demonstrando experiências realizadas no país quanto a esse tipo de educação.

Ainda, foi observada a falta de visibilidade do Direito Eleitoral em relação a matérias legislativas, em que se procurou os motivos dessa ausência, bem como um estudo de caso sobre a influência das resoluções dos Tribunais quanto às normas eleitorais. Por fim, por meio de pesquisa bibliográfica e estatística, obteve-se dados relativos ao pouco estudo das matérias nas faculdades de Direito e às consequências

aos estudantes e à formação jurídica, bem como os reflexos na manutenção do Direito Eleitoral.

Em um primeiro momento, cabe um breve estudo histórico para o entendimento do conceito de democracia, lembrando desde a Grécia Antiga até os tempos contemporâneos, seja em uma perspectiva mundial, seja apenas em âmbito nacional. A abordagem da ideia de democracia é importante pois é nesse meio que exercemos a política e nela é regulamentada também o Direito Eleitoral. A possibilidade de existência de tal área jurídica e a efetividade plena de tal regulamento só pode ser observada em regimes democráticos. Na democracia temos o maior exemplo do poder do povo, em que existe o direito-dever de votar para eleger os representantes dos poderes Executivos e Legislativos nas diversas unidades da Federação.

Cumprido ao Direito Eleitoral o papel de regulamentar vasta gama de assuntos necessários para o bom desenvolvimento da democracia, em que Roberto Moreira de Almeida (2017, p. 44) elenca como objetos: a organização da Justiça Eleitoral, o alistamento eleitoral, o registro dos candidatos à eleição, os atos preparatórios e a votação, a apuração da votação e a diplomação dos eleitos, bem como a fixação de regras de punições neste âmbito.

Deste modo, esta matéria é extremamente relevante ao funcionamento da democracia em seus moldes mais éticos e justos.

## 2. ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA DEMOCRACIA

### 2.1 A Democracia No Mundo

Cotrim (2013, p. 261) traz a etimologia da palavra democracia como significado de “poder do povo”. Tal palavra, segundo ele, possui origem grega, onde a cidade de Atenas seguia tal regime democrático, por meio da democracia direta, praticada pelos cidadãos atenienses.

Aristóteles, pensador grego, é um dos pioneiros na divisão das formas de governo, em que trata a Democracia “[...] como governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, de todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania, se distingue da monarquia, como Governo de um só, e da aristocracia, como Governo de poucos;” (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 2003, p. 319). Embora a democracia direta de Atenas estivesse restringida apenas aos homens livres, na classificação de Aristóteles com base na quantidade de governantes, era a democracia a que tinha maior número de pessoas responsáveis pela política.

Ainda, há discussão na doutrina quanto a classificação de Aristóteles, se este entendia que a democracia seria um governo corrupto ou não. Segundo o entender de Norberto Bobbio (2007, p. 141-142):

Com Aristóteles, toma forma definitiva a distinção entre as três constituições boas e as três constituições más com base no critério de governar para o bem comum ou para o próprio bem, destinada a se tornar um dos lugares-comuns do pensamento político sucessivo. Nesta sistematização, o governo dos muitos aparece seja como forma boa, sob o nome de politéia, seja como forma má, sob o nome de democracia. Não diversamente de Platão, também Aristóteles define a democracia como governo dos pobres, e em consequência como governo dos muitos pela única razão de que os pobres são em todo Estado mais numerosos do que os ricos. Mas tanto quanto o governo exclusivo dos ricos, também o governo exclusivo dos pobres é sempre um governo em favor de uma única parte e portanto, segundo a definição do bom governo à base do critério do bem comum, é um governo corrupto.

Bonavides (2010, p. 208-209), por outro lado, aduz o sentido positivo da terminologia “democracia” para Aristóteles, em que o governo atende à liberdade e igualdade dos cidadãos, de modo que a corrupção da democracia se transforma na demagogia, o governo do povo que se torna tirano.

Passada tal contradição, seguimos a cronologia histórica com o pensamento romano-medieval do entendimento de democracia, entre eles, o de

Marsílio de Pádua, cujo pensamento irá contribuir para as posteriores formulações de Maquiavel e Montesquieu.

Numa das obras fundamentais do pensamento político medieval, certamente a mais rica de esquemas destinados a serem desenvolvidos pelo pensamento político, moderno, o Defensor pacis de Marsílio de Pádua, se afirma e demonstra abertamente, com vários argumentos, o princípio de que o poder de fazer leis, em que se apóia o poder soberano, diz respeito unicamente ao povo, ou à sua parte mais poderosa (*valentior pars*), o qual atribui a outros não mais que o poder executivo, isto é, o poder de governar no âmbito das leis. [...] Esta teoria, assim já tão bem elaborada por Marsílio, segundo o qual, dos dois poderes fundamentais do Estado — o legislativo e o executivo —, o primeiro enquanto pertença exclusiva do povo é o poder principal, enquanto que o segundo, que o povo delega a outros sob forma de mandato revogável, é poder derivado, e um dos pontos cardeais das teorias políticas dos escritores dos séculos XVII e XVIII. (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 2003, p. 321-322)

No período moderno, surge Maquiavel, com sua obra “O Príncipe” e suas considerações sobre o Estado Moderno, ditando os melhores meios para que o governante se mantivesse no poder e obtivesse êxito em sua governança. A nós nos interessa sua divisão bipartida das formas de governo, em que a democracia se trata de uma espécie de governo republicano (contraposta ao governo monarca, de uma pessoa só), de maneira que o povo constituiria uma assembleia popular para fins de governar o Estado. Ao contrário da democracia, existia a aristocracia, sendo esta a assembleia dos nobres (BOBBIO, 2007, p. 104-105).

Seguindo, passamos a Montesquieu, “cuja classificação é a mais afamada dos tempos modernos”, segundo Paulo Bonavides (2010, p. 210). Montesquieu retorna de modo diferente a tripartição das formas de governo, em que as divide entre república, monarquia e despotismo, em que a democracia e a aristocracia se situam dentro da república, sendo que:

A natureza de todo o governo democrático consiste, segundo Montesquieu, em a soberania residir nas mãos do povo. Quanto ao princípio da democracia, temos a virtude, que se traduz no amor da pátria, na igualdade, na compreensão dos deveres cívicos. (MONTESQUIEU, 1951 apud BONAVIDES, 2010, p. 211)

Terminada a análise que Norberto Bobbio (2007, p. 104) chama de “tipologias clássicas das formas de governo”, passamos à análise do que entendemos por democracia atualmente.

Em primeiro lugar, muda-se a concepção quanto ao exercício da democracia: Em contraposto ao que ocorria na democracia ateniense, em que os cidadãos se reuniam em público para discutir sobre os assuntos da *pólis*, atualmente o tamanho dos estados democráticos não permite tal exercício direto da democracia, levando-se “em conta a complexidade social, a extensão e a densidade demográfica do Estado Moderno, fatores estes que embaraçam irremediavelmente o exercício da democracia direta.” (BONAVIDES, 2010, p. 294).

De tal maneira, percebe-se a impossibilidade logística da realização de tal forma de governo, levando os Estados Contemporâneos a buscarem uma solução racional: A busca por uma democracia indireta. Ante a impossibilidade citada acima, coube aos Estados adotar certo método, qual seja, a busca pela democracia representativa, em que os encarregados de governar o país e de elaborarem leis seriam eleitos pelo povo, de modo que a soberania da população nacional seria repartida a certas pessoas (que exerceriam a democracia em nome dos seus eleitores), mediante a existência de sistemas previamente elaborados, os sistemas e normas de votação que ditariam as “regras do jogo”, e que, pelo voto do eleitor, acabariam elegendo tal representante, que buscaria o benefício da coletividade.

Com a ideia de democracia indireta, portanto, que surge a necessidade de alguma maneira de regulamentação quanto às formas em que se daria a escolha dos representantes, necessitando de mandamentos legais para a escolha segura e justa daqueles, o que será feito, geralmente, por meio da matéria do Direito Eleitoral.

Em segundo lugar, algumas características acabam por serem marcantes em um estado democrático. Gilberto Cotrim (2013, p. 261-262) elenca como principais características de tal regime a participação política do povo (mediante voto direto e secreto e com eleições periódicas), a divisão do poder em vários órgãos e a vigência de um Estado de direito, balizado em lei.

Norberto Bobbio elenca “procedimentos universais”, que dizem respeito às regras do jogo da democracia, em que um país seria tanto mais democrático quanto mais procedimentos seguissem. São eles:

- 1) o órgão político máximo, a quem é assinalada a função legislativa, deve ser composto de membros direta ou indiretamente eleitos pelo povo, em eleições de primeiro ou de segundo grau; 2) junto do supremo órgão legislativo deverá haver outras instituições com dirigentes eleitos, como os órgãos da administração local ou o chefe de Estado (tal como acontece nas repúblicas); 3) todos os cidadãos que tenham atingido a maioria, sem

distinção de raça, de religião, de censo e possivelmente de sexo, devem ser eleitores; 4) todos os eleitores devem ter voto igual; 5) todos os eleitores devem ser livres em votar segundo a própria opinião formada o mais livremente possível, isto é, numa disputa livre de partidos políticos que lutam pela formação de uma representação nacional; 6) devem ser livres também no sentido em que devem ser postos em condição de ter reais alternativas (o que exclui como democrática qualquer eleição de lista única ou bloqueada); 7) tanto para as eleições dos representantes como para as decisões do órgão político supremo vale o princípio da maioria numérica, se bem que podem ser estabelecidas várias formas de maioria segundo critérios de oportunidade não definidos de uma vez para sempre; 8) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições; 9) o órgão do Governo deve gozar de confiança do Parlamento ou do chefe do poder executivo, por sua vez, eleito pelo povo. (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 2003, p. 327)

Ante o exposto, podemos perceber a dificuldade do conceito atual de democracia, em que a definição de tal forma de governo acaba mais por se situar nos seus efeitos e características, devido à grande variedade histórica e de diferentes tipos de nomenclaturas adotados ao longo dos tempos, bem como às necessidades de atributos diferentes para regulamentação de cada sociedade.

## **2.2 A História Da Democracia No Brasil E A Justiça Eleitoral**

Ante a ausência de aspectos democráticos significativos, entre o período de nossa colonização por Portugal e o surgimento da Justiça Eleitoral em nosso país, se faz necessário o estudo conjunto de tais tópicos, uma vez que a abordagem de tais temas de forma dissociada acarretaria prejuízo ao entendimento de nossa história.

Com a colonização do Brasil por Portugal a partir de 1500, o povoamento e a estrutura do Brasil colônia era deveras precário, uma vez que o país servia apenas aos interesses de Portugal quanto aos recursos naturais que aqui existiam. A economia era restrita às culturas latifundiárias de cana-de-açúcar, com mão-de-obra escrava, e a exploração extrativista de ouro. De tal modo, a estrutura política foi surgindo timidamente com o início da colonização, mas sempre determinada pelos mandos da Monarquia Portuguesa e em pequena amplitude.

As primeiras eleições ocorridas em território brasileiro ficavam restritas a uma amplitude municipal, em que algumas vilas se organizavam para a escolha de representantes para as Câmaras locais, para administrar tais povoados (CARVALHO, 2013, p. 98). De modo geral, tais eleições seguiam as Ordenações do Reino (lei portuguesa vigente à época), e os eleitores se resumiam aos chamados homens bons,

que eram membros da elite local, que possuísem propriedade, católicos e maiores de 25 anos (NICOLAU, 2012, p. 11). E, conforme destaca Carvalho (2013, p. 98):

Esses processos eleitorais ainda eram muito incipientes: não se conhecia a universalidade do voto, restrito a uma pequena elite colonial, tampouco a ideia de voto secreto, vez que os sufrágios eram apresentados a descoberto. Embora seja salutar a ideia de um processo eleitoral realizado em uma colônia no Atlântico Sul bastante distante das cortes europeias, as limitações ao processo não permitem propriamente falar-se em escolha democrática.

Em 1822, com a Independência Brasileira, era necessária uma nova forma de organização jurídica em nosso país: uma Constituição para a organização dos poderes do recente Império. De tal maneira, surge a primeira lei eleitoral brasileira, que convoca os eleitores para o voto indireto e em graus para formar a Assembleia Geral Constituinte (DIAS, SOUZA e VASSOLER, 2016, p. 415-416). Tal Assembleia foi convocada, mas posteriormente trocada pelo Imperador.

Surgia em 1824 a primeira Constituição Brasileira, que determinava quanto aos eleitores que seria obrigatório o voto aos homens (só estes podiam votar), na maioria dos casos maiores de 25 anos, e que obedecessem a certos critérios econômicos (CAJADO, DORNELLES e PEREIRA, 2014, p. 17). Ainda instituíam as eleições indiretas e dois tipos (graus) de eleitores.

Importante o destacar que a limitação de renda era de pouca importância, já que a maioria da população trabalhadora ganhava mais de 100 mil-réis por ano e em 1876 o menor salário do serviço público era de 600 mil-réis, de modo que esse critério não excluía a população pobre de participar das eleições. Ainda, para reafirmar o caráter liberal da legislação eleitoral brasileira, não havia vedação ao voto dos analfabetos. (SIQUEIRA NETO e FABRETTI, 2015, p. 22)

Há de se reparar a íntima relação do Estado confessional brasileiro com a Igreja Católica, até mesmo nos momentos das votações:

As eleições, em dois graus, consistiam na participação direta do povo de uma das freguesias que se reuniam para eleger os eleitores que nomeariam os deputados. As eleições das freguesias eram presididas pela Presidência das Câmaras, com a assistência dos párocos, e se realizavam nas Igrejas, sempre precedidas de missa religiosa (SILVA, 2010 apud DIAS, SOUZA e VASSOLER, 2016, p. 417)

Percebe-se que com a Constituição de 1824, não existem sequer indícios de participação dos órgãos da justiça em relação ao voto, para o controle de

legalidade de tais eleições. Essa situação mantinha o sistema de fraudes eleitorais e, conseqüentemente, garantia a continuidade daqueles que estavam no poder. O primeiro sinal que temos na literatura sobre a competência do Poder Judiciário para tratar das eleições se dá com a Lei do Terço (Decreto nº 2.675), em 1875, em que:

[...] o judiciário passava a praticar importantes funções jurisdicionais eleitorais, com o poder de anular o pleito em caso de “fraude plenamente comprovado e que prejudique o resultado da eleição”, cabendo recurso voluntário de qualquer cidadão no caso de despacho que aprovasse o pleito (ALMEIDA NETO, 2014 apud DIAS, SOUZA e VASSOLER, 2016, p. 418).

Isso demonstra um início de preocupação com a resolução dos conflitos da eleição por um órgão isento (em tese), ou seja, não interessado nos resultados da eleição, diferente do Poder Executivo e do Poder Legislativo. O poder Judiciário ganha mais influência na participação da escolha eleitoral com a edição da célebre Lei Saraiva, redigida por Rui Barbosa, e que traz como inovação o voto direto, secreto e ainda institui o primeiro título eleitoral, conferindo à magistratura um maior controle sobre as eleições (CAJADO, DORNELLES e PEREIRA, 2014, p. 23). Entretanto,

[...] pela análise dos dados da época é possível verificar que após a entrada em vigor da Lei Saraiva a participação popular nas eleições diminuiu drasticamente, especialmente pela proibição dos votos dos analfabetos, que à época representavam 80% da população masculina. Para se ter uma ideia, em 1872 havia no Brasil mais de 1 milhão de votantes, correspondente a 13% da população livre. Em 1886, votaram pouco mais de 100 mil eleitores, ou seja, 0,8% da população total, demonstrando um corte de quase 90% do eleitorado nacional. (CARVALHO, 2007 apud SIQUEIRA NETO e FABRETTI, 2015, p. 26)

Apesar de tantas mudanças nos sistemas que tratam das eleições, a democracia, no aspecto quanto a veracidade das votações como conhecemos hoje, era ausente em grande parte do período imperial: o voto aberto permitia fraudes e coações aos eleitores, a ausência de sistematização e fiscalização geravam problemas em que "mortos" votavam e de eleitores que votavam mais de uma vez, bem como

Durante o Império, fabricavam-se as eleições nos gabinetes e a violência, o suborno e a pressão asseguravam a vitória do partido que o governo desejava. A desordem não respeitava sequer as igrejas. Substituíam-se listas, falsificavam-se atas, multiplicavam-se eleitores. (SALGADO, 2010, p. 123)

Sobre a qualidade do voto do brasileiro, José Murilo de Carvalho (2019a, p. 38) aponta que, naquela época:

A luta política era intensa e violenta. O que estava em jogo não era o exercício de um direito de cidadão, mas o domínio político local. O chefe político não podia perder as eleições. A derrota significava desprestígio e perda de controle de cargos públicos, como os de delegados de polícia, de juiz municipal, de coletor de rendas, de postos na Guarda Nacional. Tratava, então, de mobilizar o maior número possível de dependentes para vencer as eleições.

Com o descontentamento com o governo de D. Pedro II e com o avanço e abolição da escravatura em 1888, as elites cafeicultoras e militares deixaram de apoiar o Império, que ruiu em 1889 com a Proclamação da República. Como medida para reorganizar a política nacional, era necessária a edição de uma nova Constituição que atendesse ao novo governo, sem as peculiaridades da Constituição Imperial (como o poder moderador).

Dessa maneira, o decreto nº 200-A, que tratava unicamente da qualificação dos eleitores, e o Regulamento Alvim (Decreto nº 511, de 23 de junho de 1890) foram editados para o fim de se organizarem o regulamento eleitoral, os procedimentos da Constituinte e de quem poderia se candidatar, sendo esta constituição promulgada em 1891 (FERREIRA, 2005, p. 261-275).

Esta segunda constituição brasileira previa o presidencialismo como sistema de governo, adotando a forma de federalismo e o sistema bicameral. O presidente seria eleito pelo voto direto, e o funcionamento dos estados e municípios seriam regulamentados pelas constituições estaduais, o que gerou ampla variedade de sistemas eleitorais entre os estados, bem como à nomenclatura do chefe do executivo estadual e o tempo de mandato dos dois poderes. (NICOLAU, 2012, p. 35-37)

Em seguida, a Lei nº 426, de 7 de dezembro de 1896, trouxe a possibilidade do voto em descoberto, em que “Além de declarar seu voto em público, a lei previa um dispositivo pelo qual o eleitor recebia uma segunda via do voto devidamente certificada pela mesa atestando em quem o eleitor tinha votado” (CAJADO, DORNELLES e PEREIRA, 2014, p. 31). Tal prática, apesar da possibilidade também do voto secreto, ajudou a consolidar na política o chamado “voto de cabresto”, com o direcionamento dos votos dos clientes dos coronéis locais, inclusive por meio do uso da força.

A Lei Rosa e Silva trouxe novas mudanças quanto ao alistamento de eleitores, em que as comissões de alistamento deveriam possuir um juiz de direito. Entretanto, é somente com a Lei nº 3.139 de 1916 que o Judiciário passa a ter o controle total do alistamento eleitoral da população (CAJADO, DORNELLES e PEREIRA, 2014, p. 32).

Mesmo com tais mudanças, o jogo democrático no país ainda não estava nem perto de consolidar, devido às inúmeras fraudes presentes e aos sistemas institucionalizados que permitiam o controle da política pelas elites, tais como o coronelismo e o voto de cabresto (“voto controlado”), a Política Café com Leite, que alternava o poder na política nacional somente entre os estados de São Paulo e Minas Gerais, e também a conhecida “degola” que:

[...] era o nome dado ao ato das câmaras legislativas, responsáveis pela apuração das eleições, que simplesmente desconsideravam votos para os candidatos que não queriam ver vencedores ou computavam votos inexistentes para os candidatos que queriam ver vencedores (SIQUEIRA NETO e FABRETTI, 2015, p. 29-30).

Em um adendo histórico, como a história muitas das vezes é contada na visão dos ganhadores, no caso, os revolucionários de 1930, que derrubaram o regime da Primeira República, tal período é narrado no sentido da ausência total de vontade da população quanto aos pleitos, bem como da imutabilidade absoluta do poder. Todavia,

É claro que fraudes e violência eram elementos recorrentes, mas as eleições não se reduziam a isso. Elas tinham papel estratégico, permitindo uma relativa circulação das elites, estabelecendo um mínimo de competição e renovação no mundo político. Elas também eram capazes de mobilizar – mesmo que de forma incipiente – os eleitores, fundamentando um aprendizado político (CAJADO, DORNELLES e PEREIRA, 2014, p. 33)

Carvalho (2019a, p. 88), por outro lado, narra que, até 1930, o que existia para o povo:

Era uma cidadania em negativo, se se pode dizer assim. O povo não tinha lugar no sistema político, seja no Império, seja na República. O Brasil era ainda para ele uma realidade abstrata. Aos grandes acontecimentos políticos nacionais, ele assistia, não como bestializado, mas como curioso, desconfiado, temeroso, talvez um tanto divertido.

A revolução de 1930 deu fim à República Velha, iniciando um novo período da história brasileira. Getúlio Vargas, candidato da Aliança Liberal que perdeu as eleições presidenciais, iniciou e consolidou o golpe do poder. Durante o Governo Provisório, em 1932, é que temos o primeiro Código Eleitoral Brasileiro que criava a Justiça Eleitoral a nível infraconstitucional (RAMAYANA, 2008, p. 11).

A Revolução de 1930 tinha como um dos princípios a moralização do sistema eleitoral. Um dos primeiros atos do governo provisório foi a criação de uma comissão de reforma da legislação eleitoral, cujo trabalho resultou no primeiro Código Eleitoral do Brasil.

O Código Eleitoral de 1932 criou a Justiça Eleitoral, que passou a ser responsável por todos os trabalhos eleitorais – alistamento, organização das mesas de votação, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos. Além disso, regulou em todo o país as eleições federais, estaduais e municipais. (BRASIL, 2009, p. 29)

A busca pela efetividade e regularidade do processo eleitoral era tanta, que o Código Eleitoral antecede à própria Constituição de 1934:

A demanda social por eleições limpas e confiáveis era tamanha que um dos primeiros atos do Governo Provisório foi a criação de uma comissão de reforma da legislação eleitoral, cujo trabalho resultou na elaboração do primeiro Código Eleitoral do Brasil. (CAJADO, DORNELLES e PEREIRA, 2014, p. 36)

Entre as características mais marcantes do voto nesta época, estavam o voto secreto e a possibilidade do voto feminino pela primeira vez, aumentando o nível democrático de nosso país e a confiança no sistema de eleição. Mesmo com baixa participação social (3,3%), as eleições que elegeram os representantes da Assembleia Nacional Constituinte foram vistas como eleições verdadeiras, sem influências que alterassem o desejo do povo (SALGADO e SOBREIRA, 2016 apud DIAS, SOUZA e VASSOLER, 2016, p. 425).

A Constituição de 1934 elevou a Justiça Eleitoral em um patamar de instituição constitucional. Posteriormente criado, o segundo código eleitoral brasileiro, de 1935, “nunca foi aplicado, em função da interrupção da ordem democrática, em 1937, com o golpe do Estado Novo.” (CAJADO, DORNELLES e PEREIRA, 2014, p. 38).

Por meio desse golpe de estado, Getúlio Vargas inicia o período ditatorial do Estado Novo, com a extinção da Justiça Eleitoral, bem como a supressão do poder Legislativo. Tal período se sustentou até 1945, onde Getúlio foi deposto, visto que seu

governo se verificava em contradição, por ser uma ditadura e lutar contra ditaduras nazifascistas na 2ª Guerra Mundial.

O terceiro código eleitoral (Decreto-lei nº 7.586/1945), também conhecido como Lei Agamenon, foi regulamentado por Getúlio Vargas antes de sua deposição, com o objetivo de ser elaborada uma nova Constituição, por meio de Assembleia Nacional Constituinte, o que ocorreria em 1946. O código eleitoral de 1945 amplia significativamente a participação do povo no meio político do país: foi proibida a candidatura de políticos sem partido e o voto seguiu a regra de 1935, de sua obrigatoriedade. Com a ampliação do eleitorado, a forma de se fazer política também se alterou, de forma que a propaganda política se aproximou do que vemos nos dias atuais, como a distribuição de panfletos, os comícios e a simpatia dos candidatos com os eleitores para buscar uma boa imagem e serem eleitos (CAJADO, DORNELLES e PEREIRA, 2014, p. 40-43).

Ao tratarmos da ampliação do eleitorado, esta também se deve a Constituição de 1946 que:

[...] estendeu o voto – obrigatório, secreto e direto – a todos os cidadãos – homens e mulheres – com mais de 18 anos. Entretanto, a proibição do voto aos analfabetos foi mantida, fato esse muito relevante, já que 57% da população era analfabeta, bem como a proibição do voto dos soldados das forças armadas (CARVALHO, 2007 apud SIQUEIRA NETO e FABRETTI, 2015, p. 36)

As eleições de 1945 foram as primeiras da história brasileira que foram ao mesmo tempo limpas e tiveram uma significativa participação eleitoral. Todo o processo eleitoral (alistamento, votação, apuração e proclamação dos eleitos) continuou sob a responsabilidade da Justiça Eleitoral. O comparecimento às urnas ultrapassou a taxa de 10% da população total [...]. As eleições de 1933 e 1934 haviam sido limpas, mas tiveram baixo comparecimento (apenas 3,3%). Por isso, o pleito de 1945 pode ser considerado um marco, pois colocou o país no rol das democracias de massa. (NICOLAU, 2002, p. 32)

Em 1950 é elaborado um novo código eleitoral, cuja finalidade era tornar mais segura as votações e com menos fraudes, mas ainda existentes, principalmente em cidades do interior (NICOLAU, 2012, p. 72).

Avançando mais de uma década em nossa linha do tempo, em 31 de março de 1964 ocorre um golpe de Estado que irá alterar o plano político do país. Tal período ditatorial é marcado pelos Atos Institucionais, que suprimiam direitos, principalmente políticos, dava mais poder aos militares quanto ao controle do Congresso Nacional e regulava o bipartidarismo, em que o MDB realizava uma

“oposição fantasiosa” contra a Arena, partido do governo. Em tal regime militar surge o quinto código eleitoral, vigente até os dias atuais, mesmo que profundamente alterado em alguns pontos e defasado em outros.

Durante tal período, tivemos eleições diretas e indiretas, mas o exercício do direito de voto era devidamente controlado pelas autoridades que governavam o país, para que se mantivessem no poder: o direito de votar e de expressão dos direitos políticos era controlado, de modo que tal exercício de direitos foi comparada a um laboratório, em que tudo era previamente calculado para que o “experimento” não fugisse do controle (CAJADO, DORNELLES e PEREIRA, 2014, p. 49).

[...] a realização de eleições como método para escolha dos governantes e representantes não é exclusividade da democracia, tendo ocorrido em regimes autoritários. Sendo assim, as eleições ocorridas durante o Regime Militar não devem significar o pleno exercício dos direitos políticos, já que muitos deles foram cerceados, dentre os quais o de votar e ser votado; o de reunir-se; o de manifestar livremente o pensamento; e o de organizar partidos políticos. (CAJADO, DORNELLES e PEREIRA, 2014, p. 57)

E em relação à Justiça Eleitoral nesse período, Oliveira (2012, p. 14) expõe que:

No decorrer da ditadura militar, a Justiça Eleitoral teve um papel secundário, pois o país suportou um sistema eleitoral imposto de maneira tirana, onde a soberania popular, em vez de preservada, era subjugada. Vários atos institucionais e emendas à Constituição davam ao Regime Militar o poder de conduzir os processos eleitorais de acordo com suas vontades.

Ainda no regime militar, foi estabelecido o Ato Institucional n. 5, marcado pelo forte autoritarismo, que previa, dentre outros, a possibilidade do Presidente da República fechar o Congresso Nacional, permanecendo a possibilidade de cassação dos direitos políticos e de mandatos, suspendendo garantias da magistratura e de funcionários públicos e a retirada do Habeas Corpus para crimes políticos (ARAUJO e NUNES JÚNIOR, 2017, p. 137).

Devido a vários fatores, o regime militar vai perdendo fôlego e temos a busca pela abertura democrática, com a posterior revogação do AI-5, e o movimento popular que buscava a volta das eleições diretas, que ficou conhecido como “Diretas Já!”.

A redemocratização, entretanto, só se dará efetivamente após 1988, com a promulgação da Constituição deste mesmo ano, com vistas a repelir o passado

obsuro do regime militar e propiciar amplas garantias a direitos civis e políticos, inclusive o voto universal e secreto, com a diminuição de idade mínima para o voto aos 16 anos (obrigatoriedade somente dos 18 aos 70 anos) e o voto do analfabeto como facultativo. Em 1989 são realizadas as primeiras eleições diretas para presidente da república, pós abertura democrática.

A promulgação da Carta Cidadã trouxe aos brasileiros a melhor democracia da história brasileira, em termos qualitativos, até os dias atuais: o voto secreto e universal (analfabetos, mulheres e outros grupos excluídos em outros tempos, tem a possibilidade de participar das escolhas dos representantes), e a afirmação da democracia presente no primeiro artigo da Constituição, em que todo poder será emanado do povo, constituindo-se num regime democrático de direito.

Analisando a história do Brasil de forma ampla, observa-se que a democracia e o exercício do voto de forma mais qualificada e sem fraudes internas é recente, surgindo apenas com a atual Constituição Federal.

A história também mostra que as fraudes nas votações e os conluíes políticos sempre afetaram os governos brasileiros, seja no império, na república ou na ditadura. Papel fundamental assume, portanto, a Justiça Eleitoral na pré e pós redemocratização do país: Aliada aos esforços para sanear o processo eleitoral brasileiro, é adotado na década de 1980 o registro nacional de eleitores, sendo feito um cadastramento geral do eleitorado por meio eletrônico (CAJADO, DORNELLES e PEREIRA, 2014, p. 67).

Argumentava-se à época que a inexistência de um cadastro único, interligado e automatizado, permitia ou facilitava fraudes, votações em duplicidade de um mesmo eleitor em mais de uma zona eleitoral, votação de um eleitor pelo outro, e outras fraudes mais. (ROLLO, 2015, p. 287)

Seguindo os avanços tecnológicos, tivemos o processamento eletrônico de dados na apuração das eleições e a implantação da Urna Eletrônica, responsável por colocar o Brasil entre os pioneiros no assunto quanto à segurança da contagem de votos e do respectivo sigilo e quanto à eficiência e velocidade na apuração dos votos. Tal sistema fica ainda mais seguro com a obrigatoriedade de um documento oficial com foto para ser apto a votar e a presença da identificação biométrica, comprovando que a pessoa no caderno de votação é aquela mesma que está à frente do mesário (DIAS, SOUZA e VASSOLER, 2016, p. 433).

Esse controle, exercido por órgão desincumbido de qualquer interesse político e apoiado no prestígio conquistado pela imparcialidade habitual nas funções jurisdicionais, permitiu um alto grau de confiança entre o eleitorado e a Justiça Eleitoral, o que é fundamental para a formação da atmosfera jurídica necessária para a votação por meio da urna eletrônica. (TAVARES e MOREIRA, 2011, p. 23)

Desse modo, a Justiça Eleitoral consegue finalmente pôr fim às fraudes sistêmicas de votação que ocorriam desde os tempos mais remotos da história do Brasil. Entretanto,

[...] as fraudes eleitorais passaram a acontecer na “compra de voto” e no abuso do poder econômico, financeiro, político, religioso e dos meios de comunicação. Assim, a referida luta da Justiça Eleitoral por eleições limpas não cessa; apenas muda de foco. (DIAS, SOUZA e VASSOLER, 2016, p. 434)

Quanto ao papel contemporâneo da Justiça Eleitoral, Gonçalves (2018, p. 9) destaca:

A Justiça Eleitoral mostrou-se poderoso e confiável instrumento para a democracia brasileira, mas amiúde falha quando se defronta com a realidade do abuso do poder econômico e político. Temos eleições para a generalidade dos cargos, mas a desigualdade entre o poderio dos candidatos, a sub-representação feminina e da comunidade negra, a super-representação dos homens brancos de classe alta, a fraqueza dos partidos políticos – capturados por interesses fisiológicos, quando não pela corrupção pura e simples – tudo isso desafia o sistema eleitoral a se reinventar e reaproximar representantes de representados.

Em suma, se percebe que o Poder Judiciário Eleitoral conseguiu resolver e lidar com o problema das fraudes, mas agora terá papel fundamental, para manter o equilíbrio na disputa democrática, de fiscalizar e punir devidamente tais condutas que afetam a regularidade e a harmonia das votações, bem como servir de instrumento para diminuição na desigualdade social em nosso país.

### 3 A POPULAÇÃO E O “EVENTO” ELEITORAL

Um dos grandes indicadores da saúde da democracia de um país está no comportamento dos componentes votantes da sua população: os eleitores. Aqui nos referimos à grande massa do povo brasileiro, a mesma que é tida pejorativamente no termo “massa de manobra”, sujeita ao sabor das vontades manipuladoras da elite capitalista e política.

A análise empírica do povo brasileiro, mesmo que guardadas certas diferenças entre as regiões do país e entre as capitais e os sertões, é capaz de nos indicar certas peculiaridades do eleitor brasileiro no trato com a política.

Ao olharmos o sistema como um todo, podemos perceber que o interesse por temas sobre as eleições e a política, local ou nacional, cresce a partir do início de um ano eleitoral de forma exponencial até atingir o pico na data das eleições. Em seguida, tal interesse e envolvimento dos eleitores na política decai de forma mais enérgica do que anteriormente tinha crescido, e se torna letárgico, apático, até que o próximo ano eleitoral venha a despertar novamente a multidão nacional.

O motivo dessa realidade é talvez mais econômico que democrático. O poder que possui um candidato eleito no Brasil é gigante, sendo capaz de fornecer benefícios a empresas e a ele próprio, quando corrupto. Para a conquista do poder, é criado todo um aparato econômico provisório que possui o fim único de eleger tal candidato. E é aí que entra o interesse da população: em um país com povo sofrido, com milhões de desempregados e outros milhões na informalidade, a oportunidade de um emprego sem necessidade de qualificação, mesmo que temporário, brilha aos olhos como uma oportunidade de melhorar sua condição de vida. De panfleteiros a auxiliares de campanha, uma vastidão de empregos temporários é gerada ao grande povo, principalmente nas eleições municipais.

Não somente a grande massa se beneficia do momento eleitoral: surgem interessados em fazer o marketing da campanha, as gráficas para imprimir todo o material publicitário do candidato, empresas de pesquisas para tentar descobrir o candidato a ser eleito, empresários que trocam o apoio financeiro à candidatura por benefícios concedidos a eles quando eleito, entre outros apadrinhados políticos que bajulam o candidato em busca de um cargo comissionado, aumentando o cabide de empregos em nosso país.

Não se pode negar, entretanto, que durante tais períodos de repouso na prática política podem surgir certos acontecimentos que despertem a população e a façam sair da inércia de costume. Tais exemplos foram vistos nos protestos de junho de 2013, nas manifestações a favor do impeachment da presidente Dilma Rousseff e, de forma mais tímida, nos “panelaços” contra atos do governo de Jair Bolsonaro. Todavia, tais movimentos são temporários, e após eles a população volta ao seu estado anterior, adormecendo seu ímpeto político em sentido mais significativo.

Neste sentido que podemos falar que a população brasileira sofre de um esquecimento bienal com relação à política, que volta a atuar um pouco mais ativamente de dois em dois anos, nas eleições nacionais ou municipais. Como a Copa do Mundo de futebol ou as Olimpíadas, que ocorrem de quatro em quatro anos, a eleição também é um evento para boa parte dos brasileiros. O “ano de eleição” traz oportunidades de empregos e de poder a quem queira trabalhar ou ser eleito.

Nos esclarece Matheus Passos Silva (2016, p. 95 e 96) que o cidadão brasileiro tem sua participação política determinada pelo ato de votar:

Há de se destacar, contudo, que em sentido material a participação política do cidadão vai muito além do ato de votar, já que existem inúmeras outras possibilidades constitucionais para o exercício do dever fundamental de participação. Nesse sentido, parece não haver verdadeiro envolvimento do cidadão brasileiro com aquilo que é coletivo, ou seja, com a res publica. É necessário que o cidadão se interesse pelo que ocorre junto à sua comunidade, porque é inegável que aquilo que ocorre na esfera coletiva trará impactos à sua vida privada. Nesse sentido, a despeito das recentes manifestações ocorridas no Brasil nos últimos dois anos, é possível afirmar que a participação política do cidadão brasileiro restringe-se ao ato de votar, o que se apresenta como insuficiente para aprofundar e fortalecer a democracia no Brasil

Tentaremos buscar algumas das razões dessa problemática brasileira abaixo, observando aspectos históricos, de formação de nosso país, bem como ainda se utilizando de um olhar atento e crítico à população como um todo.

### **3.1 Motivos Históricos E Comportamento Populacional**

Explorado a partir dos anos 1500, o Brasil como colônia de Portugal é explicado pela visão das nações ibéricas que eram “impérios mercantis salvacionistas”, segundo o entendimento de Darcy Ribeiro (2015, p. 50). Explica que as nações ibéricas, depois de libertas da ocupação árabe

[...] se expandiram pelos mares, lançando-se em guerras de conquista, de saqueio e de evangelização sobre os povos da África, da Ásia e, principalmente, das Américas. Estabeleceram, assim, os fundamentos do primeiro sistema econômico mundial, interrompendo o desenvolvimento autônomo das grandes civilizações americanas. Exterminaram, simultaneamente, milhares de povos que antes viviam em prosperidade e alegria, espalhados por toda a terra com suas línguas e com suas culturas originais (RIBEIRO, 2015, p. 50).

Assim se deu no Brasil colonial: a presença dos europeus causou grande diminuição do contingente indígena que aqui vivia, seja pelas guerras de conquista de territórios e terras férteis, pela escravização e também pelas enfermidades trazidas pelos europeus, as quais os índios não possuíam nenhuma resistência natural, e assim sucumbiram em grande número às doenças europeias.

O empreendimento colonial brasileiro teve como seu maior destaque a empresa escravista, concentrada na produção de açúcar em propriedades latifundiárias e monocultoras, e, em momento posterior, no fornecimento de escravos como mão-de-obra para mineração de ouro (RIBEIRO, 2015, p. 133). Como consequência desse sistema, a empresa escravista foi responsável por trazer milhões de africanos, das mais diversas etnias, que viriam a compor no futuro o povo que somos hoje.

Foi sempre nada menos que prodigiosa a capacidade dessa classe dominante para recrutar, desfazer e reformar gentes, aos milhões. Isso foi feito no curso de um empreendimento econômico secular, o mais próspero de seu tempo, em que o objetivo jamais foi criar um povo autônomo, mas cujo resultado principal foi fazer surgir como entidade étnica e configuração cultural um povo novo, destribalizando índios, desafrikanizando negros, deseuropeizando brancos.

Ao desgarrá-los de suas matrizes, para cruzá-los racialmente e transfigurá-los culturalmente, o que se estava fazendo era gestar a nós brasileiros tal qual fomos e somos em essência. Uma classe dominante de caráter consular-gerencial, socialmente irresponsável, frente a um povo-massa tratado como escravaria, que produz o que não consome e só se exerce culturalmente como uma marginália, fora da civilização letrada em que está imersa. (RIBEIRO, 2015, p. 135)

Foi nesse cenário que temos que a base da sociedade brasileira se dá de forma totalmente diferente das populações colonizadoras e povoadoras dos Estados Unidos da América, que já possuíam alguma educação e experiência política. Para usar da expressão cunhada por Darcy Ribeiro, nosso povo foi lentamente “gestado”, o brasileiro teve antes que se formar de uma mistura demasiada

heterogênea de etnias e de interesses conflitantes. Portanto, os colonizadores americanos realizaram seus feitos já com um povo social e politicamente organizado.

Por aqui, a população indígena originária e seus descendentes, ainda que mestiços, que serão componentes essenciais na formação do povo brasileiro, não estavam habituados à sanha mercantilista dos portugueses; para aqueles, tudo era comunitário e a natureza provia tudo que lhes era necessário. Não fazia sentido algum para eles as disputas portuguesas por territórios e recursos. Existia um forte contraste entre as visões de mundo.

Aos olhos dos recém-chegados, aquela indiada louçã, de encher os olhos só pelo prazer de vê-los, aos homens e às mulheres, com seus corpos em flor, tinha um defeito capital: eram vadios, vivendo uma vida inútil e sem prestança. Que é que produziam? Nada. Que é que amealhavam? Nada. Viviam suas fúteis vidas fartas, como se neste mundo só lhes coubesse viver. Aos olhos dos índios, os oriundos do mar oceano pareciam aflitos demais. Por que se afanavam tanto em seus fazimentos? Por que acumulavam tudo, gostando mais de tomar e reter do que de dar, intercambiar? Sua sofreguidão seria inverossímil se não fosse tão visível no empenho de juntar toras de pau vermelho, como se estivessem condenados, para sobreviver, a alcançá-las e embarcá-las incansavelmente? Temeriam eles, acaso, que as florestas fossem acabar e, com elas, as aves e as caças? Que os rios e o mar fossem secar, matando os peixes todos? (RIBEIRO, 2015, p. 36)

Os antigos moradores da terra foram, eventualmente, prestimosos colaboradores na indústria extrativa, na caça, na pesca, em determinados ofícios mecânicos e na criação do gado. Difícilmente se acomodavam, porém, ao trabalho acurado e metódico que exige a exploração dos canaviais. Sua tendência espontânea era para atividades menos sedentárias e que pudessem exercer-se sem regularidade forçada e sem vigilância e fiscalização de estranhos. Versáteis ao extremo, eram-lhes inacessíveis certas noções de ordem, constância e exatidão, que no europeu formam como uma segunda natureza e parecem requisitos fundamentais da existência social e civil. O resultado eram incompreensões recíprocas que, de parte dos indígenas, assumiam quase sempre a forma de uma resistência obstinada, ainda quando silenciosa e passiva, às imposições da raça dominante. (HOLANDA, 2014, p. 55-56)

Em mesmo pé estava a situação da população escrava: o que se poderia exigir de contribuição espontânea à formação do país, daqueles que foram arrancados de sua sociedade, seus modos de vida, e condenados ao trabalho incansável em terras distantes? Sua opção mais favorável era buscar a liberdade por meio da fuga, e tentar se abrigar em quilombos com seus companheiros de fardo.

Analisando uma última figura, temos os donos de terras, os proprietários que possuíam latifúndios e inúmeros escravos de mão de obra. Chefe da família,

controlava tudo ao seu redor: desde a política local até a vida de pessoas próximas, governava tudo com mão de ferro, orientado por seus interesses mercantilistas.

Por fim, nem mesmo uma identidade nacional possuíamos ainda, devido às grandes extensões territoriais do país e a diferença e falta de integração da economia das regiões nordeste, paulista e sulista

As condições iniciais não eram nada favoráveis para a busca ou o surgimento de uma maior consciência política. Observa-se que o fato de que o Brasil teve de “construir” seu povo, em busca de uma identidade social própria, é uma das heranças que podem explicar o comportamento do brasileiro em relação à política. Ou seja, após uma estabilização da construção da população nacional, ainda não estamos completamente maduros no trato com a política, mesmo que passados mais de 500 anos de nossa colonização.

Um segundo obstáculo que macula a participação política desde os tempos mais remotos da sociedade brasileira é o latifúndio e o clientelismo. Com a colonização inicial sendo estabelecida em grandes porções de terra, as capitanias hereditárias, e, posteriormente, as grandes plantações de cana-de-açúcar, o senhorio das fazendas agrupou grande poder devido ao sistema econômico, tendo maior importância na colônia e no império.

Eram simples potentados que absorviam parte das funções do Estado, sobretudo as funções judiciárias. Em suas mãos, a justiça, que, como vimos, é a principal garantia dos direitos civis, tornava-se simples instrumento do poder pessoal. O poder do governo terminava na porteira das grandes fazendas.

A justiça do rei tinha alcance limitado, ou porque não atingia os locais mais afastados das cidades, ou porque sofria a oposição da justiça privadas dos grandes proprietários [...] (CARVALHO, 2019a, p. 27).

A persistência desse tipo de sociedade ultrapassa os primórdios da civilização brasileira e alcança até mesmo aos tempos da República, pós 1889.

As instituições republicanas, adotadas formalmente no Brasil para justificar novas formas de exercício do poder pela classe dominante, tiveram sempre como seus agentes junto ao povo a própria camada proprietária. No mundo rural, a mudança de regime jamais afetou o senhorio fazendeiro que, dirigindo a seu talante as funções de repressão policial, as instituições da propriedade na Colônia, no Império e na República, exerceu desde sempre um poderio hegemônico. [...]

Não é por acaso, pois, que o Brasil passa de colônia a nação independente e de Monarquia a República, sem que a ordem fazendeira seja afetada e sem que o povo perceba. Todas as nossas instituições políticas constituem

superfetações de um poder efetivo que se mantém intocado: o poderio do patronato fazendeiro. (RIBEIRO, 2015, p. 165).

Em retrato da sociedade ruralista e latifundiária, nos mostra Sérgio Buarque de Holanda (2014, p. 94-95):

Nos domínios rurais, a autoridade do proprietário de terras não sofria réplica. Tudo se fazia consoante sua vontade, muitas vezes caprichosa e despótica. O engenho constituía um organismo completo e que, tanto quanto possível, se bastava a si mesmo. [...] A alimentação diária dos moradores, e aquela com que se recebiam os hóspedes, frequentemente agasalhados, procedia das plantações, das criações, da caça, da pesca proporcionadas no próprio lugar. [...]

A propósito dessa singular autarquia dos domínios rurais brasileiros, conservou-nos frei Vicente do Salvador a curiosa anedota onde entra certo bispo de Tucumã, da Ordem de São Domingos, que por aqui passou em demanda da corte dos Filipines. Grande canonista, homem de bom entendimento e prudência, esse prelado notou que, quando mandava comprar um frangão, quatro ovos e um peixe para comer, nada lhe traziam, porque não se achavam dessas coisas na praça, nem no açougue, e que, quando as pedia às casas particulares, logo lhas mandavam. “Então disse o bispo: verdadeiramente que nesta terra andam as coisas trocadas, porque toda ela não é república, sendo-o cada casa.”

A prática do coronelismo, uma espécie de clientelismo, ajuda também a explicar a formação eleitoral da população brasileira, que limitava uma participação política substancial da população brasileira.

Nas fazendas, imperava a lei do coronel, criada por ele, executada por ele. Seus trabalhadores e dependentes não eram cidadãos do Estado brasileiro, eram súditos dele. Quando o Estado se aproximava, ele o fazia dentro do acordo coronelista, pelo qual o coronel dava seu apoio político ao governador em troca de indicação de autoridades, como o delegado de polícia, o juiz, o coletor de impostos [...]. Graças ao controle desses cargos, o coronel podia premiar os aliados, controlar sua mão de obra e fugir dos impostos. Fruto dessa situação eram as figuras do “juiz nosso”, e do “delegado nosso”, expressões de uma justiça e de uma polícia postas a serviço do poder privado. [...] (CARVALHO, 2019a, p. 61-62)

A configuração do sistema acabava por oprimir o eleitor, que se via incumbido de prestar suas gentilezas eleitorais, para que sobrevivesse naquele sistema:

A justiça privada ou controlada por agentes privados é a negação da justiça. O direito de ir e vir, o direito de propriedade, a inviolabilidade do lar, a proteção da honra e da integridade física, o direito de manifestação, ficavam todos dependentes do poder do coronel. Seus amigos e aliados eram protegidos, seus inimigos eram perseguidos ou ficavam simplesmente sujeitos aos rigores da lei. Os dependentes dos coronéis não tinham outra alternativa

senão colocar-se sob sua proteção. Várias expressões populares descreviam a situação: “Para os amigos, pão; para os inimigos, pau.” Ou então: “Para os amigos, tudo; para os inimigos, a lei.”

A última expressão é reveladora. A lei, que devia ser a garantia da igualdade de todos, acima do arbítrio do governo e do poder privado, algo a ser valorizado, respeitado, mesmo venerado, tornava-se apenas instrumento de castigo, arma contra os inimigos, algo a ser usado em benefício próprio. Não havia justiça, não havia poder verdadeiramente público, não havia cidadãos civis. Nessas circunstâncias, não poderia haver cidadãos políticos. Mesmo que lhes fosse permitido votar, eles não teriam as condições necessárias para o exercício independente do direito político. (CARVALHO, 2019a, p. 62)

Também a formação de nossa sociedade neste meio rural influencia até os dias atuais o entendimento do povo brasileiro sobre o trato com a coisa pública, muitas vezes confundindo o público com o particular.

O quadro familiar torna-se, assim, tão poderoso e exigente, que sua sombra persegue os indivíduos mesmo fora do recinto doméstico. A entidade privada precede sempre, neles, a entidade pública. A nostalgia dessa organização compacta, única e intransferível, onde prevalecem necessariamente as preferências fundadas em laços afetivos, não podia deixar de marcar nossa sociedade, nossa vida pública, todas as nossas atividades. Representando, como já se notou acima, o único setor onde o princípio de autoridade é indisputado, a família colonial fornecia a ideia mais normal do poder, da respeitabilidade, da obediência e da coesão entre os homens. O resultado era predominarem, em toda a vida social, sentimentos próprios à comunidade doméstica, naturalmente particularista e antipolítica, uma invasão do público pelo privado, do Estado pela família. (HOLANDA, 2014, p. 96-97)

Como se percebe, a participação do eleitor brasileiro em primeiro momento não tinha importância alguma. O povo era usado como mero “legitimador” do sistema, sem vontade própria e sem escolha. Nada mais se poderia exigir de uma população em sua maioria rural, analfabeta e que nunca passara por nenhuma experiência do tipo, para ter criada a consciência de cidadania. As eleições, com todas suas fraudes e artimanhas, destoavam do sentido de escolha que temos atualmente.

Parece que esse também é, igualmente, um dos fatores herdados na sociedade pelo qual a população se desinteressa pela política e seus congêneres, uma vez que o povo a entendia como um jogo de cartas marcadas, que nunca teriam a oportunidade efetiva de mudar algo pelo exercício do voto.

Outro fator também a ser refletido é a ausência do povo como massa nas mudanças de regimes de nosso país. Nem a independência nem a proclamação da república causaram maior movimentação no campo político do imaginário brasileiro (se é que este imaginário nacional já estava formado). Não houve na história brasileira

uma guerra de independência nos moldes dos Estados Unidos da América, nem uma revolução tal qual a que ocorreu na França.

Quanto à independência brasileira, se comparado a outros países da América Latina, foi obtida de forma relativamente pacífica, sem grandes conflitos. Foi em parte uma “independência combinada”, em que se pode dizer que houve uma negociação da elite brasileira, da coroa portuguesa e da Inglaterra (CARVALHO, 2019a, p. 31-32)

O papel do povo, se não foi de simples espectador [...], também não foi decisivo, nem tão importante como na América do Norte ou mesmo na América espanhola. Sua presença foi maior nas cidades costeiras; no interior foi quase nula. Nas capitais provinciais mais distantes, a notícia da independência só chegou uns três meses depois; no interior do país, demorou ainda mais. Por isso, se não se pode dizer que a independência se fez à revelia do povo, também não seria correto afirmar que ela foi fruto de uma luta popular pela liberdade. (CARVALHO, 2019a, p. 33-34)

A mesma coisa ocorreu na proclamação da República:

Na República que não era, a cidade não tinha cidadãos. Para a grande maioria dos fluminenses, o poder permanecia fora do alcance, do controle e mesmo da compreensão. Os acontecimentos políticos eram representações em que o povo comum aparecia como espectador, ou, no máximo, como figurante. Ele se relacionava com o governo seja pela indiferença aos mecanismos oficiais de participação, seja pelo pragmatismo na busca de empregos e favores, seja, enfim, pela reação violenta quando se julgava atingido em direitos e valores por ele considerados extravagantes da competência do poder (CARVALHO, 2019b, p. 152-153)

Ao que se observa, essa ausência de interesse pelos regimes políticos nacionais igualmente se dá pela falta de um pensamento de um Brasil como nação. Os primeiros indícios de integração ocorrem somente com a descoberta e a exploração de ouro em Minas Gerais, no século XVIII.

O Rio de Janeiro nasce e cresce como o porto das minas. O Rio Grande do Sul e até a Argentina, provedores de mulas, se atam a Minas, bem como o patronato e boa parte da escravaria do Nordeste. Tudo isso fez de Minas o nó que atou o Brasil e fez dele uma coisa só. [...]

Até então, o Brasil era um arquipélago de implantes coloniais, ilhados e isolados uns dos outros por distâncias de milhares de quilômetros. Agora se criava uma rede de intercâmbio comercial que teria enorme importância no futuro, porque dava uma base econômica a unidade nacional. (RIBEIRO, 2015, p. 114 e 117)

Como aponta José Murilo de Carvalho (2019a, p. 82-83) o patriotismo à época se resumia a um aspecto provincial, de identificação somente com a população ao redor. A situação muda em posterior momento, em que as lutas contra inimigos estrangeiros fortalecem a identidade nacional, o que, para o autor, a guerra contra o Paraguai foi o principal fator de produção da identidade dos brasileiros.

Todavia, da ausência de participação popular nas mudanças de regime de governo não podemos tirar a conclusão de que o povo era absolutamente apático às mudanças que ocorriam em sua volta. Muitas revoltas reprimidas pelo governo tinham caráter popular, e se rebelavam das mais diversas formas, contra as insatisfações da vida que levavam.

Em todas essas revoltas populares que se deram a partir do início do Segundo Reinado verifica-se que, apesar de não participar da política oficial, de não votar, ou de não ter consciência clara do sentido do voto, a população tinha alguma noção sobre direitos dos cidadãos e deveres do Estado. O Estado era aceito por esses cidadãos, desde que não violasse um pacto implícito de não interferir em sua vida privada, de não desrespeitar seus valores, sobretudo religiosos. Tais pessoas não podiam ser consideradas politicamente apáticas. (CARVALHO, 2019a, p. 80).

Ainda, Carvalho (2019a, p. 88) afirma que

[...] até 1930 não havia povo organizado politicamente nem sentimento nacional consolidado. A participação na política nacional, inclusive nos grandes acontecimentos, era limitada a pequenos grupos. A grande maioria do povo tinha com o governo uma relação de distância, de suspeita, quando não de aberto antagonismo. Quando o povo agia politicamente, em geral o fazia como reação ao que considerava arbítrio das autoridades.

Ressalta, ainda, que a não participação da população fluminense no Brasil republicano era até certo ponto esclarecida:

Não havia caminhos de participação, a República não era para valer. Nessa perspectiva, o bestializado era quem levasse a política a sério, era o que se prestasse à manipulação. Num sentido talvez ainda mais profundo que o dos anarquistas, a política era tribofe<sup>1</sup>. Quem apenas assistia, como fazia o povo do Rio por ocasião das grandes transformações realizadas à sua revelia, estava longe de ser bestializado. Era bilontra<sup>2</sup>. (CARVALHO, 2019b, p. 150) (notas nossas)

<sup>1</sup> No sentido trazido pelo dicionário Michaelis, tribofe se refere à trapaça, falcaturia.

<sup>2</sup> Segundo consultado no dicionário Michaelis, o significado esperado de bilontra no texto é de que a população fluminense era velhaca, malandra, ao não participar da política por saber de seus problemas quanto à fraude no sistema político.

Posteriormente, os imigrantes europeus trazidos às lavouras brasileiras para substituir a abolida mão de obra escrava, com alguma experiência política importada do continente europeu, também serão importantes para um posterior início da participação política nacional, bem como o movimento operário das capitais. Na visão de Darcy Ribeiro (2015, p. 165):

Nas cidades, ao contrário da roça, o operário sindicalizado já atua como um lutador livre diante do patrão, chegando a ser arrogante na apresentação de suas reivindicações. É por esse caminho que as instituições políticas podem aperfeiçoar-se, dando realidade funcional a República.

Outro aspecto determinante da participação política do povo brasileiro foi a inversão da ordem de surgimento de direitos que compõem a nossa cidadania. Explicando este último assunto, José Murilo de Carvalho (2019a, p. 15-16), explica que a cidadania pode ser desdobrada em direitos civis (direito à vida, liberdade, propriedade, entre outros), direitos políticos (de participar no governo) e direitos sociais (participação na riqueza coletiva, como direito à educação, saúde, trabalho, etc.).

Carvalho (2019a, p. 16-18) mostra ainda que T.H. Marshall, que sugeriu a divisão das facetas da cidadania, expõe que na Inglaterra surgiram primeiro os direitos civis, seguidos dos políticos e por fim os sociais. A ordem, além de cronológica, guarda razão lógica: com apoio nas liberdades civis foi buscado o direito de votar e participar do governo. Quando puderam participar, buscaram a introdução dos direitos sociais.

Esse mesmo autor também aponta a ênfase dos direitos sociais no caso brasileiro, em que, diferentemente da Inglaterra, foi o primeiro dos direitos a surgir. Os direitos civis não surgiram primariamente pois cabe lembrar que a escravidão era presente no país até 1888, e seus efeitos chegam até os dias atuais.

As consequências da escravidão não atingiram apenas os negros. Do ponto de vista que aqui nos interessa – a formação do cidadão –, a escravidão afetou tanto o escravo como o senhor. Se o escravo não desenvolvia a consciência dos seus direitos civis, o senhor tampouco o fazia. [...] A libertação dos escravos não trouxe consigo a igualdade efetiva. Essa igualdade era afirmada nas leis mas negada na prática. Ainda hoje, apesar das leis, aos privilégios e arrogância de poucos correspondem o desfavorecimento e humilhação de muitos (CARVALHO, 2019a, p. 58).

Os direitos sociais surgem em momento posterior à revolução de 1930, em que se dá uma extensa elaboração de legislação trabalhista e um maior avanço nos direitos sociais. Entretanto, o avanço se deu por meio de iniciativa estatal, uma vez que à época a participação popular na política era extremamente baixa, bem como precária a situação dos direitos civis. Ainda, tais direitos sociais não eram abrangentes a ponto de atingir boa parte da população: eram “privilégios”, que beneficiavam aqueles que se encaixavam na estrutura sindical corporativa do Estado, excluindo autônomos, domésticos e rurais (CARVALHO, 2019a, p. 114-119).

Tal inversão na ordem de construção da cidadania foi extremamente prejudicial ao povo brasileiro, cuja gênese dos direitos políticos estará abertamente arraigada com um sistema populista e de troca de favores para com o governo. (CARVALHO, 2019a, p. 130)

O populismo, no Brasil, na Argentina, ou no Peru, implicava uma relação ambígua entre cidadãos e o governo. Era avanço na cidadania na medida em que trazia as massas para a política. Mas, em contrapartida, colocava os cidadãos em posição de dependência entre os líderes, aos quais votavam lealdade pessoal pelos benefícios que eles de fato ou supostamente lhes tinham distribuído. A antecipação dos direitos sociais fazia com que os direitos não fossem vistos como tais, como independentes da ação do governo, mas como um favor em troca do qual se deviam gratidão e lealdade. A cidadania que daí resultava era passiva e receptora antes que ativa e reivindicadora (CARVALHO, 2019a, p. 130)

A prática democrática e os direitos políticos, que José Murilo de Carvalho (2019a, p. 130-131) dá por iniciada de forma mais expressiva a partir de 1945, nasce e será influenciada até o golpe de 1964 por políticos populistas. O autor faz a comparação com o populismo sendo um coronelismo mitigado, enfraquecido, uma vez que o eleitor urbano era menos vulnerável do que o eleitor rural:

O populismo pode, sob certos aspectos, ser considerado manipulação política, uma vez que seus líderes pertenciam às elites tradicionais e não tinham vinculação autêntica com causas populares. Pode-se alegar que o povo era massa de manobra em disputas de grupos dominantes. Mas o controle que tinham esses líderes sobre os votantes era muito menor do que na situação tradicional. Baseava-se em apelos paternalistas ou carismáticos, não em coerção. Exigia certo convencimento, certa relação de reciprocidade que não era puramente individual. (CARVALHO, 2019a, p. 151).

Tal reflexo chega até os nossos dias, como bem observado por Mario Sergio Cortella (2012, p. 44):

Para um norte-americano, cidadão é aquele que pode votar e ser votado, que tem seus direitos. Para nós, quando falamos, na política, em cidadania plena, estamos nos referindo a escola de qualidade para todos, atendimento de saúde adequado, possibilidade de trabalho digno etc. Em resumo, nós mesclamos a noção de cidadania com direitos humanos e direitos sociais.

Seguindo a linha histórica, para a piora da situação dos direitos políticos e da construção da cidadania brasileira, temos um período de ditadura militar como legado às gerações atuais. Estranhamente, nos governos militares, temos incorporados ao sistema político mais 53 milhões de brasileiros. A contradição existente para tais cidadãos é sobre a validade desse direito de votar, enquanto outros direitos políticos e civis eram negados. Ainda, não haveria sentido do ato de votar ser tido como direito político, se os representantes escolhidos pelos povos eram tirados de seus poderes e instrumentalizados pelo executivo (CARVALHO, 2019a, p. 171).

Sobre os motivos do crescimento do número de eleitores nesse período, Nicolau (2012, p. 81) apresenta:

Que fatores podem ter contribuído para que o eleitorado brasileiro tenha crescido de maneira tão acentuada justamente em um período em que as eleições tiveram tão pouca importância para definir os resultados das políticas implementadas pelo governo? Dois fatores devem ser considerados. O primeiro, de ordem institucional, está associado à ampliação da obrigatoriedade de alistamento para todas as mulheres e a introdução de um número maior de sanções para os eleitores faltosos. Agora, além de pagar multa, os eleitores que não provassem o seu comparecimento às urnas teriam uma série de dificuldades em sua vida privada. Um segundo fator está associado ao perfil escolar da população brasileira. Com a ampliação do número de crianças na escola nas décadas de 1940 e 1950, aumentou o contingente de jovens alfabetizados, os quais, por sua vez, eram obrigados pela legislação a se alistar. Embora a taxa de analfabetos adultos fosse ainda muito alta, ela caiu catorze pontos percentuais, segundo dados dos Censos demográficos realizados no período: 1960 (40%); 1970 (34%); e 1980 (26%).

Carvalho (2019a, p. 220-222), concluindo sobre o tema, afirma que a colocação dos direitos sociais como a base da pirâmide de direitos gerou uma excessiva valorização do poder executivo, sendo visto como um distribuidor paternalista de empregos e favores, cultura que chama de “estadania”, em contraste com a cidadania. Ainda, demonstra que em nossa história, sempre buscamos um messias político, um herói que salvasse o país de todas as suas mazelas. Essa valorização do executivo trouxe a desvalorização do legislativo, relegado a um

segundo plano na política nacional, e também uma visão corporativista dos interesses coletivos.

Diante dessa situação temos alguns indícios que nos mostram que o caminho percorrido pela população brasileira foi cheio de solavancos e desencantos com a política brasileira, bem como sua formação foi desajustada e problemática. Talvez isso indique, mesmo que superficialmente, os motivos que levam a população a comparecer às urnas, instigadas pelo voto obrigatório, e depois se esquecerem rapidamente do envolvimento na política, seja nacional, seja local. Também é um indicador da participação baseada em favores, oriundos das antigas práticas clientelistas e populistas que existiam e ainda existem no Brasil, e que talvez favoreçam na corrupção dos agentes públicos e dos eleitos a cargos do executivo e legislativo.

### **3.2 Um Esboço Do Eleitorado Brasileiro Atual**

Cientes do contexto histórico de como foi formado o povo brasileiro e do legado político desse povo, cabem algumas observações sobre os eleitores atuais de nosso sistema político, os que elegem seus representantes com o fim de simbolizar suas ideias e administrar o governo.

Após a redemocratização, com as primeiras eleições diretas, o que parecia ser um esperança de dias melhores para o povo brasileiro, acaba por se tornar um pesadelo à nação: o presidente eleito, Fernando Collor de Mello, que conquistou seus votos com a figura de um presidente jovial e de boa imagem midiática, acabaria renunciando ao cargo antes de sofrer um impeachment, ante às denúncias de corrupção, planos econômicos fracassados e a falta de apoio da base política.

Nos anos seguintes, a “cara” do político brasileiro também não se altera, denunciados por várias vezes em escândalos de corrupção, citando casos famosos do grande esquema de corrupção do Mensalão, até as repercussões mais atuais da Operação Lava-Jato. Em nosso país, para o eleitor, político corrupto virou um pleonismo, o mesmo que “entrar para dentro”, algo lógico e inafastável do sistema, como se o sistema político fosse falido desde o começo, sem chance de existir uma política mais limpa e honesta.

Tanto é que a procura por políticos honestos criou uma demanda no ideário do eleitor, e que o mercado político logo se propôs a preencher, com métodos de lançarem candidatos que se auto intitulam “da nova política”, “da política renovada” ou, ainda, se intitulando nas expressões corporativistas de empresas privadas, não como “políticos”, mas como gestores, administradores, para passar a ideia de seriedade, eficiência e respeito com o dinheiro do contribuinte. Nessa nova orientação, entram até mesmo os partidos, que retiram os “Ps” de suas siglas para tentar afastar a sua essência da visão do eleitor, não sendo mais chamados de partidos. Tal manobra pode ter razão também em um marketing de esquecimento, para tentar afastar o nome do partido (agora como nome e sigla diferente) de escândalos de corrupção passados, que ficaram marcados na mídia.

Dando seu voto de confiança a esses tipos, o eleitor se vê desapontado na maioria das vezes, nos próximos 4 anos, ao ficar sabendo que o político renovado em que votava era “mais do mesmo”, mais um que se corrompeu, que se vendeu ao poder e ao dinheiro que regem o sistema político brasileiro.

Dessa forma, o cidadão sempre se vê desamparado, destinado a votar sempre no “menos pior” dos candidatos (MOURA e RAMOS, 2018, s.p.), esperando que este realize alguma benfeitoria para ele ou para a sociedade ao seu redor. Tal situação leva também ao absurdo de alguns aceitarem o candidato que “rouba, mas faz” (RADMANN, 2001, p. 211) , em razão da aceitação da desonestidade ser normal neste meio, e que sua situação poderia ser muito pior, pois um candidato poderia desviar dinheiro dos cofres públicos e mesmo assim não fazer nada.

Outra crítica a se fazer é o esquecimento do eleitor no período do mandato dos candidatos eleitos, principalmente em cidades pequenas do interior do país. Mesmo os munícipes menos atentos veem o movimento de entrosamento dos candidatos nos anos eleitorais: tentam agradar o povo em busca de seu voto, prometem favores, praticam um assistencialismo ilegal de compra de votos. Ao ser eleito, se esquecem dos seus representados, despertando somente em ano de reeleição, geralmente, em que costumam mostrar toda a presteza do mundo, se empenhando em obras públicas por ele realizadas (como o recapeamento de ruas e avenidas), na busca de emendas parlamentares que possam ajudar a população mais carente, leis que tentam proteger um grupo ou outro da sociedade. As realizações políticas se tornam um feito espetacular para a publicidade do mandato de tais

candidatos, que acabam por parar em páginas inteiras de jornais locais, em perfis de redes sociais, entre outros meios de divulgação. Surgem verdadeiros “políticos blogueiros” antes da época das reeleições.

Nesse rumo, o eleitor, enganado facilmente mais uma vez, percebendo uma melhora superficial no seu meio social, acaba por votar no candidato, que dos quatro anos de mandato, foi ativo em menos de um.

Passando agora a um aspecto nacional, a situação da política pátria sofreu uma espécie de agravamento nunca vista após o resultado das eleições nacionais do ano de 2014. O resultado das eleições presidenciais que reelegeram a presidente Dilma Rousseff (PT) foi muito acirrado, com a diferença para o candidato da oposição, Aécio Neves (PSDB), de menos de 4 pontos percentuais no segundo turno (UOL, 2014, s.p.).

A partir disso, iniciou-se uma extrema polarização na política brasileira que nos acompanha até os dias atuais. Ocorreu uma verdadeira repulsão entre as ideologias, formando blocos totalmente beligerantes e avessos uns aos outros, de esquerdistas e direitistas. Ganharam força as correntes mais extremas de cada ideologia, antes ignoradas pela população como um todo.

Tal conjuntura foi agravada pelo impeachment da presidente Dilma Rousseff, sob acusações da esquerda de que foi praticado um golpe no regime democrático; ainda, pela prisão do ex-presidente Lula sob acusações de corrupção. Isso separou a população que se envolvia com a política entre aqueles que acusavam o governo PT de ter sofrido um golpe e outros, que rejeitavam a ideia de continuidade no poder desse partido (e de toda a esquerda), ante o legado corrupto que deixaram.

À moda brasileira, o país do futebol transformou a arena política em uma arena de futebol: a polarização entre direita e esquerda criou uma imagem ao cidadão brasileiro de concepção binária de política, em que as particularidades e as ideias de um lado nunca poderiam se misturar com a outra. As ideologias se tornaram estanques, cerradas e pautadas pelo “lado” adotado. A torcida para que o seu lado se sobressaia na política é comparável a um clássico de futebol, ao nível de Palmeiras e Corinthians ou Flamengo e Fluminense.

Diferentemente do futebol, entretanto, em que um empate às vezes é viável, o mesmo não se aplica ao mundo político brasileiro atual. Se disputa um jogo de tudo ou nada, em que se tornam comuns as ferramentas de disseminação de *fake*

*news* e de discursos de ódio contra pessoas que possuem lado político diferente. Sem conhecer a história, esses grupos denominam os outros de forma que entendem ser pejorativa, estando de um lado os “comunistas” e de outro os “fascistas”. Os adversários políticos acabaram por se tornarem verdadeiros inimigos. Dessa forma:

O sentido da polarização que separou famílias e amigos nos grupos de WhatsApp e outras redes sociais, não se deve apenas à questão culinária que ficou conhecida como “coxinhas” e “mortadelas”, mas houve uma hostilidade crescente a tal ponto que agressões verbais ou físicas poderiam acontecer a qualquer tempo.

Os tiros contra a caravana do ex-presidente, assim como contra o acampamento de seus apoiadores em Curitiba são indícios de uma intolerância perigosa. Decorrente dessa polarização, houve recentemente um atentado a um candidato à presidência da república. Agressões e acusações estão acontecendo de ambos os lados, atitudes essas que prejudicam e enfraquecem a democracia. (ABREU, 2018, p. 284)

Todo esse quadro envenena a democracia atual e conduz a população em geral a um abismo, porque vota com base na simpatia a candidatos, por votar no político como herói, como pessoa, sendo seu “político de estimação” acolhido independentemente de projeto de governo, seus erros ou seu histórico de corrupção, importando muito mais seu carisma e poder de persuasão, e, no mais das vezes, em benefícios concedidos indevidamente aos eleitores.

A esperança de mudar tal cenário recai na educação política dos mais jovens, para que tenhamos uma formação cidadã de base sólida e imune a tais extremismos políticos.

### **3.3 Importância Da Educação Política À Democracia E Ao Desenvolvimento Do País**

O Brasil, atualmente, possui mais de 147 milhões de eleitores, o que o torna a quarta maior democracia do mundo em número de votantes (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2020, s.p.). Isso, por si só, mostra o tamanho do desafio a ser enfrentado para a formação de um eleitorado consciente.

Em publicação da revista “The Economist”, que trouxe em publicação de 2019 um índice de democracias globais, o Brasil é visto como uma democracia imperfeita, falha. Ao serem avaliados itens como o processo eleitoral e seu pluralismo, o funcionamento do governo, a participação política da população, a cultura política e as liberdades civis, o país se encontra na 52ª posição mundial sobre qualidade das

democracias, com um placar geral de 6,86 de um total de 10 pontos (THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT, 2019, p. 11).

A necessidade de uma maior formação política de base às grandes massas transparece para nós todos esses problemas citados anteriormente. A educação para a cidadania, para alguns trazida como “letramento político” (COSSON, 2010, p. 14-16), é necessária para uma efetiva participação política, além do ato de votar.

Participação política é geralmente usada para designar uma variada série de atividades: o ato do voto, a militância num partido político, a participação em manifestações, a contribuição para uma certa agremiação política, a discussão de acontecimentos políticos, a participação num comício ou numa reunião de seção, o apoio a um determinado candidato no decorrer da campanha eleitoral, a pressão exercida sobre um dirigente político, a difusão de informações políticas e por aí além. É fácil de ver que um tal uso da expressão reflete praxes, orientações e processos típicos das democracias ocidentais (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 2003, p. 888)

Rildo Cosson (2010, p. 14-15) aponta dois fatores principais para o motivo da política não fazer parte do processo de educação brasileiro. Em primeiro lugar, aponta que as escolas deixaram de ser lugares para formação de um cidadão e se tornaram um objeto de preparação para o mundo do trabalho, de formação profissional. Em segundo, especialmente no Brasil, a educação política sempre que institucionalizada trouxe em si um caráter de doutrinação, a exemplo da Educação Moral e Cívica, sendo disciplina obrigatória durante o regime ditatorial, que não discutia e esclarecia a vida política, mas sim doutrinava os alunos para uma posição partidária que ia de acordo com o entendimento daquele governo.

É necessário, entretanto, que se faça a busca por uma educação política de natureza suprapartidária, que o governo de situação busque uma agenda neutra de ensino, para que o aluno possa, por si só, obter uma visão global do arcabouço político nacional, e daí tirar suas próprias conclusões e posicionamentos quanto à corrente que mais está de acordo com seu entendimento de mundo.

Também é de suma importância a educação para a formação da consciência do que é a coisa pública e da necessidade do zelo dos bens públicos.

Conversando com candidatos surgiu a questão de que na nossa sociedade as pessoas se preocupam pouco com o bem público. E por esta displicência acabam se acostumando com as coisas irregulares que ocorrem, como se fosse algo normal. [...]

Afinal, qual é o valor da coisa pública? Esta questão é complexa. Por um lado a coisa pública tem um valor monetário. Tudo é custeado através de impostos e taxas que o contribuinte recolhe. Este é um argumento comum quando se reclama do mal feito na política: fazem isso com o dinheiro do contribuinte. Além do aspecto monetário há uma dimensão moral no valor da coisa pública. Ela interessa a todos e portanto, quem zela pelo bem público tem um papel moral de cuidar daquilo que não é seu.

O que é banalizar as irregularidades? Este fenômeno de achar normal o que é errado na administração pública pode ter a ver, ao nosso ver, com duas patologias sociais: uma anestesia da consciência e um relativismo de valores. (CARNEIRO, 2013, p. 216)

Através de uma releitura da participação política, ampliando seu significado por meio da educação, se poderia dar fim à apatia brasileira:

Acredita-se que apenas por meio dessa reinterpretação da participação política – de um sentido restrito, vinculado exclusivamente aos aspectos eleitorais, em direção a um sentido amplo, de participação do cidadão em outras esferas, níveis e momentos que não apenas o eleitoral – seja possível fazer com que o cidadão possa, efetivamente, cumprir seu dever fundamental de participação política conforme atualmente previsto na Constituição brasileira de 1988. Além disso, uma vez que o cidadão perceba que o cumprimento do seu dever fundamental de participação política se reflete no reforço da sua própria cidadania e da sua própria dignidade humana, talvez seja possível fazer com que o padrão de apatia tão comum no Brasil – que acaba dando origem ao patrimonialismo, o qual dá origem à visão atomista da sociedade contra a qual aqui se luta – possa finalmente vir a ser erradicado. (SILVA, 2016, p. 111-112)

A falha na educação brasileira não é legislativa, conforme aponta Silva (2015, p. 63), mas sim de uma aplicação secundária, deixada de lado frente a outras disciplinas mais tradicionais. A Constituição Brasileira, em seu art. 205 prevê:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)

Também é regulamentado na lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/96), em que o próprio capítulo da educação básica traz, em seu artigo 22, a finalidade de “assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania”. Ante a ausência da atuação do Executivo Federal na área da educação, em atuação conjunta com os demais entes federativos, prosperam diversas iniciativas para que seja preenchida essa lacuna do aprendizado cidadão.

Para Dantas (2010, p. 6):

O objetivo central de formar cidadãos é lhes ofertar a oportunidade de realizar suas escolhas de forma mais consciente, arrefecendo paixões irracionais e lhes proporcionando contato com seus direitos e com a política. [...] Devemos salientar, no entanto, que a cultura de um país em que a política é assunto “proibido” e associado às práticas negativas ainda está presente. Existem escolas e universidades em que dirigentes ainda resistem, e tentam impedir a todo custo, a formação de grêmios estudantis e centros acadêmicos, núcleos básicos e embrionários da prática política da juventude.

O mesmo autor também divide em setores a participação de diversos tipos de entidades ou poderes ligados a um ensino para o fortalecimento da democracia. Humberto Dantas (2010, p. 7) demonstra em primeiro momento as iniciativas do primeiro setor, em que temos um envolvimento do Legislativo e Judiciário na formação dos jovens. Naquele, temos como exemplo as Escolas do Legislativo, que tentam aproximar o cidadão do parlamento por meio de cursos, publicações, entre outros. Outra iniciativa desse poder é o Parlamento Jovem, presente nos estados de Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo. Sobre a iniciativa em Minas Gerais, Sampaio e Siqueira (2013, p. 382 e 383) apontam que:

A capacitação dada aos monitores visa, entre outros propósitos, possibilitar a atuação no desenvolvimento de oficinas de formação política para os alunos participantes do Programa. As cinco primeiras oficinas são teóricas e tratam dos seguintes temas: democracia, participação política, cidadania e Poder Legislativo.

Após este período, os participantes são estimulados a debater sobre o foco da edição e sobre a construção de “leis” que, posteriormente, serão analisadas por seus pares em plenária. [...]

A metodologia do PJ [Parlamento Jovem] é participativa, com os participantes sendo desafiados a resolverem problemas políticos práticos através de dinâmicas e atividades lúdicas. Intercalado com as oficinas nas escolas, o projeto é acrescido de outras atividades, como palestras com especialistas sobre o tema da edição, visitas técnicas à ALMG e PUC, oficinas de teatro e de expressão corporal.

Após esse processo, há a Plenária Final do projeto, onde as propostas são debatidas e postas em votação. Quando aprovadas pelos jovens, as propostas são entregues à Comissão de Participação Popular (CPP) e passam a tramitar na ALMG como projetos de leis.

Nesse aspecto, o PJ Mineiro diferencia-se dos demais Parlamentos Jovens do Brasil, já que a Plenária Final possibilita que o programa não seja apenas uma simulação. Com base nisso, existe a possibilidade de que ideias agregadas pelos participantes possam ser colocadas em prática podendo, em alguns casos, ganhar o status de lei. [...]

Assim, o Parlamento Jovem apresenta-se como espaço de socialização voltado a ativar em seus participantes valores como a confiança nas instituições, interesse pela política e participação cívica, além de disseminar conhecimento político como ferramenta de solidificação da democracia e criação de um ambiente político pautado pelo equilíbrio entre os atores e políticas mais justas. (Anotações nossas)

Ainda no primeiro setor, temos iniciativas da Justiça Eleitoral, como campanhas publicitárias para conscientização de jovens, possibilidade de aprendizagem on-line e também as Escolas Judiciárias Eleitorais (EJE), presentes em todo o país, para a formação de especialistas na área do Direito Eleitoral.

Dantas (2010, p. 8-9) traz, como segundo setor que promove a educação política, as instituições privadas com fins lucrativos, baseado nas ideias de responsabilidade social das empresas. Grandes empresas consolidam a seus colaboradores e a sociedade ao seu redor a oportunidade de aprender a votar com consciência e cobrar seus direitos de seus representantes.

Por fim, no terceiro setor, temos diversas organizações que se comprometem com esse tipo de educação, como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e a Ordem dos Advogados do Brasil. Diversas ONGs (Organizações não governamentais) também exercem esse importante papel, podendo integrar suas atividades com ambientes escolares, públicos ou privados. (DANTAS, 2010, p. 8-10).

Em suma, reporta-se aqui a grande conclusão trazida por Humberto Dantas e Rodrigo Estramanho de Almeida (2015, p. 27):

Ao que parece, o desafio da Educação Política no Brasil não é pequeno e na sua formatação deverá ser prevista uma dupla tarefa: construir o seu momento sem incorrer no lugar histórico das educações para a cidadania no Brasil, propiciando a reflexão sobre os valores vigentes e o significado e o sentido da democracia; e desconstruir o passado mantenedor de uma cultura política rarefeita e distante do sentido do público. Assim, antes de rejeitar indiscriminadamente o passado e/ou propor o lugar de Educação Política no Brasil cabe a quem a realiza reconhecer o fardo do passado para então desconstruí-lo, realizando sincronicamente a tarefa do presente que é a de construir valores de confiança nas instituições e nos atores políticos com vistas à consolidação de um futuro mais público e menos desigual, mais democrático e mais vigilante ao compreender as razões históricas de nossa desconfiança em relação a tudo que se adjetiva com política.

Somente o tempo e o aprimoramento do conteúdo da educação dos jovens ditará os benefícios trazidos a nossa democracia, seja como meio de mudança da sociedade, seja como forma de uma política mais sóbria, longe da visão extremada atual.

#### 4. O SILÊNCIO DO PARLAMENTO

Em um primeiro momento, temos que entender do que se trata o ramo do direito eleitoral. No entendimento de Marcos Ramayana (2008, p. 26):

O Direito Eleitoral é um conjunto de normas jurídicas que regulam o processo de alistamento, filiação partidária, convenções partidárias, registro de candidaturas, propaganda política eleitoral, votação, apuração, proclamação dos eleitos, prestação de contas de campanhas eleitorais e diplomação, bem como as formas de acesso aos mandatos eletivos através dos sistemas eleitorais.

Na verdade, o Direito Eleitoral tem por função regulamentar a distribuição do eleitorado, o sistema eleitoral, a forma de votação, a apuração, a diplomação e garantir a soberania popular através do voto eletrônico ou do depósito da cédula na urna eleitoral.

Como ramo autônomo do direito, toda uma legislação é destinada a regulamentar suas funções e seus entes. Entretanto, ante o caráter passageiro das eleições, principalmente as eleições nacionais, que ocorrem de quatro em quatro anos, percebe-se que não há uma substancial produção legislativa quanto à tais matérias.

A competência para legislar sobre a matéria de direito eleitoral é da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. Dessa maneira, compete à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a elaboração de normas para esta área. Muitas vezes, entretanto, parece que tal competência não é exercida. Nosso Código Eleitoral, desatualizado igual em outros ramos do Direito, não acompanha os avanços da sociedade e da tecnologia. Segundo Lima (2011, p. 76):

Embora o Código Eleitoral atual tenha sido editado anteriormente à Constituição de 1988 e se trate de Lei Ordinária e não Lei Complementar, para a qual é exigido quórum qualificado, esse instrumento legal foi acolhido pelo Ordenamento, de modo que as regras relativas à organização e competência da Justiça Eleitoral atuais, estão definidas desde 1965, ano daquele Código.

O Código Eleitoral vigente é, portanto, bastante antigo e muitos de seus dispositivos que não foram recepcionados como Lei Complementar, posto não tratem da organização nem da competência da Justiça Eleitoral, vem sendo alterados mediante leis ordinárias, tais como a Lei n. 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), a Lei n. 9.504/97 e suas alterações (Lei das eleições) e, mais recentemente, a Lei n. 12.034/2009.

Leis esparsas e alterações pontuais acabam por regulamentar todo o procedimento eleitoral, desde o alistamento até o registro de candidaturas, bem como

disposições sobre propaganda e crimes eleitorais. Para esclarecer certos temas, complementar e ainda inovar em outros, o Tribunal Superior Eleitoral se vale da sua competência normativa prevista no art. 23, IX do Código Eleitoral, emitindo, somente após o início de 2010, um total de mais de 420 resoluções, levando em consideração a numeração destas resoluções (contando da Resolução 23.202 de 4 de fevereiro de 2010, até a Resolução nº 23.630, de 1 de setembro de 2020), lembrando, entretanto, que nesse total também existem disposições puramente sobre o funcionamento interno da Justiça Eleitoral.

Se percebe que existe certa defasagem quanto à produção legislativa de normas eleitorais, ao ponto de extensa regulamentação ser dada a um órgão precipuamente jurisdicional.

Tal é a paralisação que, dos somente quatro projetos de lei aprovados com origem em iniciativa popular, dois deles tratam sobre disposições relativas a leis eleitorais, mais especificamente de endurecimento ao combate à corrupção (CALGARO, 2017, s.p.). Até mesmo a população buscou por leis que regulamentassem melhor as sanções aplicadas aos que fossem desonestos quando pretendessem se eleger, bem como buscou impedir a elegibilidade daqueles que tivessem um histórico negativo de corrupção demonstrado anteriormente em tribunais de justiça.

A primeira dessas leis, de data de 28 de setembro de 1999, gerou a Lei nº 9.840/99, que visava combater a compra de votos, tornando-o crime, em razão de sua afronta à igualdade na disputa eleitoral. A segunda, mais conhecida e atual, é a Lei Complementar 135/2010, a famosa “Lei da Ficha Limpa”, tendo coletado aproximadamente 1,6 milhão de assinaturas. Tal lei “torna inelegível por oito anos um candidato que tiver o mandato cassado, renunciar para evitar a cassação ou for condenado por decisão de órgão colegiado”. Seu modo de entrada para discussão, apesar do recolhimento das assinaturas, se deu por meio de parlamentares que adotaram o texto original. (INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO, 2017)

Diante dessa realidade, cabe o estudo sobre as razões da pequena produção legislativa sobre o tema, bem como as consequências que podem gerar o resolutivismo praticado pela Justiça Eleitoral.

#### 4.1 Pequena Produção Legislativa Sobre Matérias Eleitorais

Há algum tempo já se percebe a morosidade existente em todo o processo legislativo nacional. Tanto é verdade, que após mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, restam 118 dispositivos constitucionais que possuem sua aplicabilidade restringida, em razão da falta de regulamentação de tais temas. Essa ausência de regulamentação faz com que outros poderes da República acabem por atuarem para que sejam preenchidas tais lacunas na lei, ocorrendo a atuação do Poder Executivo e do Judiciário, este por meio do ativismo judicial. Neste último caso, ficou conhecido o ativismo em razão do emblemático caso da aplicação subsidiária das regras sobre greve dos servidores privados aplicados aos casos de greves de servidores públicos (art. 37, VII, CF), não regulamentado ainda (MIGALHAS, 2020).

A baixa produção legislativa sobre normas de Direito Eleitoral e Direito Partidário é agravada nesse meio por dois motivos principais: A forma como é institucionalizada a Justiça Eleitoral em nosso país e as relações de poderes que regem o interesse em legislar.

Em primeiro lugar, o passado fraudulento das eleições nacionais, como visto anteriormente, levou à centralização dos processos eleitorais aos cuidados do Poder Judiciário, criando um novo ramo, o da Justiça Eleitoral. Nesse sentido:

No caso brasileiro observa-se, claramente, que a administração das eleições foi atribuída desde muito cedo, pela própria Constituição Federal, a órgãos do Poder Judiciário, também por razões históricas de desconfiança quanto à idoneidade dos membros dos demais Poderes para o comando dos processos sucessórios, em virtude do histórico de fraudes e corrupção nas eleições nacionais.

A forma encontrada no Brasil, para solucionar esses problemas, deu origem a um arranjo institucional que vem favorecendo a atuação do Poder Judiciário no campo legislativo, sobretudo por facilitar ao TSE – órgão de cúpula do Judiciário Eleitoral - a participação no rule making, ou seja, na elaboração das próprias regras eleitorais, e não apenas nas etapas de execução e julgamento das demandas decorrentes do processo eleitoral. (LIMA, 2011, p. 182)

Em segundo, pode se relacionar à ausência de interesse do Poder Legislativo em regulamentar situações polêmicas ou que vão de encontro aos interesses dos atuantes no mundo político, seja ao diminuir ou redistribuir a fração do poder a eles dada, seja ao punir com maior severidade crimes praticados pela classe política, como corrupção, lavagem de capitais, desvios públicos, entre outros.

Por tal modo, acabam as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral preenchendo tais lacunas do interesse dos parlamentares, até mesmo se chegando a existirem iniciativas populares de lei sobre o tema (LIMA, 2011, p. 172-173).

Uma das respostas é que tal comportamento seria consequência de um funcionamento deficiente do Poder representativo no regramento de matérias que se relacionam, diretamente, com interesses próximos e particulares de seus membros.

Esse mau funcionamento, por sua vez, pode ser atribuído ao desinteresse do Legislativo Federal em editar normas que regrem e limitem as suas próprias condutas no processo eleitoral - como no emblemático caso da fidelidade partidária - e levam a existência de perceptíveis lacunas normativas, não apenas do ponto de vista formal (inexistência da própria regra), como sob o aspecto material, observado como resultado da criação de regras frouxas, dotadas de nenhuma eficácia, apelidadas como "leis que não pegam". (LIMA, 2011, p. 172).

Portanto, a conclusão que se chega é que o ativismo judiciário no direito eleitoral e partidário, ao estabelecer regras além de sua competência prevista, decorre de fatores históricos de sua formação e da falta de interesse do Legislativo em criar regras que regulem a si mesmos, criando obstáculos e sanções a quem infringe ou distorce o processo eleitoral para chegar com mais facilidade ao poder. Tal cenário é favorável ao surgimento de regulamentações por parte do Tribunal Superior Eleitoral, que acabem por gerar discordâncias com os demais poderes republicanos.

#### **4.2 Influências Na Esfera Normativa: Resolutivismo Judicial**

Como visto, o Tribunal Superior Eleitoral, o órgão superior da justiça especializada, tem a competência de editar normas com o fim de regular o procedimento eleitoral para a boa execução dos trabalhos eleitorais, em relação as alterações presentes a cada eleição.

A fim de que a legislação eleitoral acompanhasse com eficiência as mutações sociais, seriam necessários projetos de lei contínuos, ou, no mínimo, a cada ano eleitoral. Para minimizar o problema, as resoluções são de fundamental importância para normatizar determinadas situações eleitorais que ocorrem antes e após o pleito eleitoral, mesmo que sejam de natureza secundária ou primária. Por isso, com vistas a regulamentar o processo eleitoral, a fim de instituir normas e fixar datas, o TSE publica suas instruções, consagradas por meio de resoluções. (SILVA, 2017, p. 129)

Seu poder regulamentador em sua faceta legal é aceito por todos os participantes do processo político, ante seu caráter legal e esclarecedor, tanto que é previsto em mais dois diplomas legais: no art. 105 da lei nº 9.504/97 (lei das eleições) e no art. 61 da lei nº 9.096/95. Entretanto, o cerne do problema está quando o TSE inova no mundo jurídico, acabando mesmo por legislar ao ditar as regras sobre novos temas. Nesse sentido:

O modelo de gerenciamento das eleições adotado no Brasil permite que aspectos da legislação, produzida pelo Legislativo, seja objeto de explicitação por parte do Judiciário Eleitoral, inclusive com abrangência normativa, mas não faculta ao Judiciário a criação de novas regras. Entretanto, o que deveria ser o simples exercício de uma prerrogativa passa a ser uma intromissão política, a partir do momento em que o TSE cria novas regras abstratas e autônomas, o que equivale a legislar. (LIMA, 2011, p.18)

Essa espécie de ativismo judicial tem chance de interferir na disputa eleitoral, em que isso pode ocorrer por meio de resoluções em que tragam conteúdos não previstos em leis, que versem sobre matéria já presente em lei, mas com novas previsões, ou que ainda vão contra a previsão legal, fugindo da simples interpretação do texto legal, muitas vezes alterando normas até mesmo de caráter constitucional (LIMA, 2011, p. 94-95).

Um exemplo que ficou bastante conhecido pela repercussão que causou no meio político é o caso narrado Sídia Maria Porto Lima em sua tese de doutorado em Ciência Política na Universidade Federal de Pernambuco. Lima (2011, p. 117-119) narra a questão ocorrida com a edição da resolução TSE nº 21.702, de 06 de abril de 2004: Segundo a Constituição Federal em seu art. 29, aos municípios caberiam legislar em sua lei orgânica o número de vereadores que comporiam suas Câmaras Municipais, respeitando três valores máximos, conforme o número de habitantes. O início da discussão ocorre quando o Ministério Público Estadual de São Paulo move uma ação civil pública contra um dispositivo recentemente alterado na lei orgânica do município de Mira Estrela, que alterava de nove, para onze as vagas da Câmara.

Segundo a autora, o entendimento do magistrado de 1ª instância era de que o aumento do número de vereadores violava a proporcionalidade exarada na Constituição Federal, uma vez que o município possuía somente 2.500 habitantes. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou tal entendimento, considerando o número de onze vereadores de acordo com os mandamentos da Constituição

Federal. O Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário 197.917/SP, julgando em 2004 como inconstitucional o dispositivo que aumentava o número de vereadores.

Lima (2011, p. 120) narra, ainda, que o STF fixou o entendimento de uma fórmula matemática que observasse o princípio da proporcionalidade no número de vereadores, e que tal regra levaria à criação de 36 faixas de classificação entre as três previstas na Constituição. Como tal regra foi aplicada apenas *inter partes*, o Ministério Público Eleitoral propôs que o Tribunal Superior Eleitoral fixasse uma resolução com essas faixas, para que todos os municípios do país se adequassem aos novos limites, o que foi posto na resolução citada acima.

Com relação ao tema da resolução, com voto vencido, o Ministro Marco Aurélio profere seguinte argumento:

A atuação administrativa do Tribunal Superior Eleitoral não pode implicar a retirada do mundo jurídico das leis orgânicas dos municípios, no que revelam o número de cadeiras nas Câmaras Municipais. A decisão administrativa do Tribunal Superior Eleitoral não tem eficácia equivalente à emenda constitucional, atropelando, talvez mesmo se possa dizer, pressionando as Casas do Congresso Nacional. Paga-se um preço por se viver em um Estado Democrático de Direito e esse preço é o respeito aos ditames que compõem a ordem jurídica, especialmente os constitucionais. É vala comum afirmar-se, e nunca se tem, nesse campo, a demasia, que em Direito o meio justifica o fim, mas não este aquele. Cumpre preservar a independência e harmonia dos Poderes da República e, acima de tudo, a segurança jurídica, os princípios que, perenes, embasam-na. (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Resolução nº 21.803, Voto vencido: Ministro Marco Aurélio, 2004)

Na sequência de eventos, a autora (2011, p. 125-128) narra que o Poder Legislativo aprovou em 2009 a Emenda Constitucional nº 58, que agora sim regulamentava o número de vereadores de forma mais ampla em 24 novas faixas, possibilitando um aumento em 7500 cadeiras legislativas. Mesmo com o texto da Emenda prevendo que tais faixas se aplicariam para as eleições do ano de 2008 (a emenda dava efeito retroativo ao art. 1º), o TSE, por meio da Resolução nº 22.556, oriunda de uma consulta, afastou tal entendimento, prejudicando o número de eleitos nos anos de 2004 e 2008. Após todo esse conflito normativo, o TSE reduziu nesses anos cerca de 8.475 cadeiras legislativas, enquanto a Emenda Legislativa foi capaz de retornar 7.343.

Em relação ao abuso do poder normativo:

No caso, o TSE exerceu o seu poder normativo em matéria de âmbito constitucional, fora do permissivo legal, portanto, que apenas lhe possibilita a

regulamentação de determinadas leis eleitorais, destacando-se que, a toda evidência, não se tratava, sequer de matéria de cunho eleitoral, mas da composição do Poder Legislativo Municipal. [...]

Acrescente-se que, nesse caso específico, o TSE invadiu a competência exclusiva do Senado Federal para conferir efeito erga omnes às decisões incidentais de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 52, inciso X, da Constituição de 1988. (LIMA, 2011, p. 126-127)

Com relação à diversas interferências do Poder Judiciário Eleitoral, muitas vezes os partidos políticos e candidatos reagem a tal interferência na regulamentação do processo eleitoral, buscando o controle judicial desses atos (SILVA, 2017, p. 135)

Cabe a conclusão de Lima (2011, p. 185) sobre o controle judicial desses atos que extrapolam a competência reguladora do TSE:

Diante desse fato, não é demais concluir que existe, na dinâmica entre os poderes, uma delegação condicionada por parte do Legislativo Federal ao Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito ao regramento das eleições nacionais e, ainda, uma tolerância incomum, por parte do Supremo Tribunal Federal, à atuação ativista por parte do TSE.

O papel do STF nessa dinâmica inclina-se pela confirmação indireta das resoluções do TSE, ainda que resultem de atividade claramente inovadora desse órgão, no campo normativo, sob o manto do argumento de que regulamento não pode ser objeto de ADI.

Uma das explicações para esse comportamento pode estar associada à composição do TSE que, como estudado, não possui quadro próprio e do total de 7 Ministros, 3 deles provêm do STF e 2 são por ele indicados.

Desconsiderados os excessos, o papel regulamentar da justiça eleitoral é fundamental ao bom andar da democracia brasileira.

Também é válido lembrar que o extenso poder conferido ao Tribunal Superior Eleitoral coloca distante a possibilidade de lacuna legal, bem como situações de fato, causas circunstanciais, políticas ou administrativas, que possam interferir no processo eleitoral.

Dessa forma, considere-se que a função normativa da Justiça Eleitoral demonstra uma competência regulamentar bastante coerente, pressupondo, para a sua validade, obediência à lei regulamentada e à própria Constituição Federal/88 o que, na prática, confere um maior alcance a estas instruções, dando baliza para seus entendimentos. [...]

Assim, não é por acaso que as resoluções do TSE ainda são muito bem aceitas pela sociedade brasileira, pois parece razoável a opção do legislador de fazer a transferência da função de disciplinar a legislação eleitoral, no exercício de atividade de caráter normativo, a um órgão do Poder Judiciário, pois o fim a ser alcançado é assegurar a liberdade política dos eleitores e a lisura do processo eleitoral, para que não haja, de forma alguma, qualquer tipo de interferência. (SILVA, 2017, p. 141)

A segurança jurídica no mundo eleitoral é aumentada com as normas regulamentadoras, mas poderia ser substancialmente maior caso os aplicadores do direito tivessem uma formação de base sobre a matéria.

## 5. O DIREITO ELEITORAL IGNORADO NAS UNIVERSIDADES

O curso de direito foi um dos pioneiros a surgir em nosso país com a vinda da Coroa Portuguesa para o Brasil. Instalados originalmente nas cidades de Recife e São Paulo no ano de 1827, começamos a formar juristas verdadeiramente brasileiros, sem a necessidade de importarmos o ensino estrangeiro, formando um direito nacional mais adaptado às realidades de nossa terra. (VENOSA, 2019, p. 269-270).

Entretanto, sempre relegado no estudo da faculdade de direito foi a área do Direito Eleitoral. Mesmo sendo uma área autônoma do direito de suma importância, não é de nossa tradição incluí-lo nos estudos acadêmicos em nossa disciplina, em que muitas universidades sequer possuem tal matéria, e em outras é oferecido de maneira tímida nas disciplinas optativas pelo aluno.

Em estudo realizado por Dantas, Oliveira e Sousa (2014, p. 45-62), em coleta de dados feita de forma amostral em 260 faculdades de direito no ano de 2014, ao consultar sobre a presença de disciplina sobre Direito Eleitoral e Partidário, apenas 85 delas (32,7%) constavam a presença do conteúdo, mas em apenas 40 (15,4%) faculdades a disciplina era exigida de forma obrigatória.

Em pesquisa atual realizada para este trabalho, considerando 51 universidades, públicas federais ou estaduais, bem como algumas faculdades particulares, se nota também a baixa presença obrigatória da matéria. Nessa pesquisa (conferir Apêndice A), isso foi observado nos planos pedagógicos dos cursos, em relação à matéria de Direito Eleitoral. Nestas 51 faculdades de direito, 35 delas (68,6%) constavam em seus currículos a matéria, mas em apenas oito delas tal disciplina era exigida de forma obrigatória para a conclusão do curso. O percentual de obrigatoriedade entre as faculdades de direito analisadas, portanto, é equivalente a 15,6%, um número, consideradas as proporções, relativamente parecido com o levantamento anterior realizado a seis anos atrás.

Mesmo nas faculdades em que o Direito Eleitoral é disciplina eletiva, e que é necessária a realização de certa carga horária de disciplinas opcionais para efetiva conclusão do curso, muitas vezes a matéria eleitoral acaba por ficar em desuso, uma vez que os alunos absolutamente vão buscar matérias que tenham mais

afinidade ou interesse, geralmente as relacionadas às anteriormente vistas em sala de aula de forma obrigatória.

O estudo do Direito Eleitoral, mesmo na Universidade de Brasília, local do centro das decisões políticas do país, não consta de forma obrigatória em sua grade de ensino na faculdade de Direito, estando presente apenas entre uma infinidade de disciplinas optativas.

Esses indicadores demonstram uma falta de formação técnica adequada aos graduandos em direito, de maneira que a ausência da disciplina, como será visto, acarreta prejuízo aos operadores do direito em vários sentidos.

### **5.1 Escassa Forma de Estudo**

Em partes, a matéria relativa ao Direito Eleitoral é estudada de forma escassa, quando ausentes na formação tal disciplina autônoma. Seu estudo costuma se dar na matéria de Direito Constitucional, de forma rápida e sucinta, ante outras matérias mais importantes ministradas dentro dessa disciplina, como controle de constitucionalidade e os direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Constituição Federal.

Dessa maneira, o capítulo IV desse diploma, que trata dos direitos políticos, é estudado em seus três artigos, do art. 14 ao 16, que basicamente regulam o exercício da soberania popular, os requisitos para o alistamento eleitoral e o voto, as condições de elegibilidade, a perda ou suspensão dos direitos políticos e o princípio da anualidade das regras eleitorais.

Ao serem ministrados tais conteúdos dessa maneira, o estudante do curso Direito não estuda sequer a base da matéria, impossibilitando-o de entender o básico do nosso sistema eleitoral. Fazendo uma analogia, é como se, para ensinar Direito Penal ou Direito Civil, não fosse apresentando ao aluno nem mesmo a metade da parte geral dos códigos de cada disciplina.

Citando as matérias que seriam importantes à formação do bacharel, estão, dentre elas: os princípios do direito eleitoral; suas fontes e o atípico ativismo judicial; a celeridade dos prazos eleitorais; o processo de escolha dos candidatos dentro das convenções partidárias e seu posterior registro; as formas de propagandas eleitorais permitidas; as regras matemáticas para a eleição do candidato e as

especificidades de cada sistema eleitoral; os crimes eleitorais; e a forma de prestação de contas das campanhas eleitorais e dos partidos políticos.

Como se percebe, o conteúdo de aprendizado é extenso. Tanto é verdade que, nas faculdades de direito que constam no Apêndice A, a média da carga horária entre as que disponibilizam tal informação, é de aproximadamente 47 horas, tempo necessário ao entendimento da matéria.

Uma forma de incentivarmos as faculdades a adotarem a matéria em suas grades curriculares, mesmo que sem a exigência da obrigatoriedade nos termos da Resolução nº 5/2018 do Conselho Nacional de Educação, seria a colocação de algumas questões sobre o tema no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): Como muitos bacharéis em direito procuram seguir uma carreira jurídica fora das universidades (ou seja, fora do campo de ensino e pesquisa), a porta de entrada para o mundo prático, na maioria das vezes, é por meio da advocacia, profissão escolhida para o começo da carreira. Tanto ocorre dessa forma que o Brasil possui atualmente mais de 1,2 milhões de advogados regulares e recadastrados (OAB, 2020), uma média de 1 advogado para cada 176 habitantes, baseado na população brasileira atual (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2020).

Considerando que o exercício da advocacia é condicionado à aprovação no exame da OAB, e que uma das maneiras de aferição da qualidade dos cursos jurídicos muitas vezes se obtém pelo número de aprovados por tal instituição, é fácil perceber que a inclusão de conteúdos de direito eleitoral no exame incentivaria as faculdades a incluírem o estudo do direito eleitoral em sua grade (mesmo que em somente um único semestre), para que mantivessem os índices de aprovação que tanto servem para a divulgação da qualidade do curso.

Portanto, a Ordem dos Advogados do Brasil poderia assumir papel relevante na mudança do ensino do direito eleitoral, somente por meio de uma pequena mudança das perguntas exigidas no Exame da Ordem.

## **5.2 Necessidade De Formação Jurídica E O Mercado De Trabalho**

Crítica contundente é feita por Dantas, Oliveira e Sousa (2014, p. 51-53) ao afirmarem que, após o início do regime militar e também com a massificação dos cursos jurídicos no país, o caráter de formação do “bacharel-cidadão” na área do

direito foi sendo afastada, uma vez que desde o Império era grande a participação dos bacharéis em Direito na área política. Sobre o objetivo à época da instituição dos cursos jurídicos no país, Dantas (2003, p. 28) demonstra:

O Visconde de Cachoeira, responsável pelos estatutos provisórios dos cursos, aponta como função principal destas instituições a formação de "dignos deputados e senadores". O parlamentar Cunha Barbosa, por sua vez, esclarece que as escolas deveriam ensinar doutrinas ao legislador e ao homem de Estado, lembrando que o Brasil independente precisava formar cidadãos aptos a substituir os atuais membros do Poder Legislativo.

A formação jurídica deve atentar para a criação de um estudante que pensa de forma crítica, que consegue enxergar as nuances sociais e os problemas da nação, e a partir daí sugerir propostas, tomar atitudes, se envolver com a coisa pública e a política, sobretudo quanto à participação na pesquisa científica e no meio legislativo para alteração das mazelas que permeiam nosso sistema eleitoral, testando novas regras de eleições dos candidatos, bem como aprimorando o regime jurídico contra a corrupção.

Entre outros problemas que poderiam ser resolvidos com o ensino específico na área eleitoral:

Não parece estranho compreender, diante desses resultados, porque há insegurança, ou instabilidade jurídica, quando o assunto é o Direito Eleitoral. O amadurecimento da democracia brasileira, certamente, carece de técnicos minimamente formados para operarem com clareza essa área, o que não parece ser uma preocupação central do ensino jurídico. Como resultado, assistimos técnicos interferirem sem aparente capacidade de compreender a lógica de um sistema eleitoral, a despeito de existirem profissionais absolutamente conscientes do que representam e como funcionam tais conteúdos. (DANTAS, OLIVEIRA e SOUSA, 2014, p. 57)

Outro fator da importância de uma mínima formação eleitoral decorre de sua necessidade em certas provas de concursos públicos, bem como no exercício da advocacia, em que o mercado de trabalho, cada vez mais concorrido, exige a diferenciação de demais profissionais, sobretudo quanto à escassez de profissionais qualificados e com conhecimento específico para as demandas de partidos políticos e candidatos, principalmente em cidades mais distantes das capitais, no interior do país.

Nas carreiras públicas que possam ser seguidas pelo formado em Direito que exigem esta disciplina de forma extensa em seus editais, estão os concursos para

promotoria e para a magistratura estadual. A razão disso é a possibilidade de tais cargos atuarem fora da justiça estadual e servirem à Justiça Eleitoral, principalmente em comarcas de cidades menores, que acumulam em um só juiz e em um só promotor as demandas de várias áreas do direito. Isso se dá em razão da estrutura institucional dessa Justiça em nosso país, em razão de não possuir juízes próprios, por isso muitas vezes é conhecida como uma “justiça emprestada”.

A formação acadêmica proporcionaria aos juízes e promotores eleitorais uma melhor prestação jurisdicional, com mais conhecimento sobre tal área esquecida, prestando julgamentos mais consistentes e aumentando a segurança jurídica no meio eleitoral, com uma jurisprudência mais sólida e embasada. Os promotores também teriam melhores condições de atuar em seu papel de fiscal da ordem jurídica, em todas as fases do procedimento do pleito e também no tratamento de irregularidades com eleitores.

Aos advogados, a área do direito eleitoral também é rica em oportunidades, se enganando quem pense que só existe maior atividade durante ano eleitoral. Cada vez mais é necessário a presença de alguém com conhecimentos jurídicos ao tratarmos de candidatos e partidos políticos. As áreas de atuação vão desde a organização interna do partido, a consultoria para a prática de determinados atos, bem como a prestação de contas dos partidos políticos, que devem ser realizadas anualmente com a constituição de advogado.

Ademais, parece relevante compreender que o meio jurídico, apontado como corporativista em diversos estudos, costuma ampliar os espaços profissionais para os advogados, criando demandas para justificar a oferta desse conteúdo nas escolas, por exemplo. Isso já foi feito. Por meio da Resolução 23.406 do Tribunal Superior Eleitoral, assinada pelo Ministro do STF, Dias Toffoli, o artigo 33, em seu parágrafo 4º, torna obrigatória a constituição de um advogado para as prestações de contas. (DANTAS, OLIVEIRA e SOUSA, 2014, p. 60)

Os advogados também possuem importância crescente no pleito eleitoral em razão da institucionalização do que certos autores chamam de “terceiro turno”, quando a disputa ocorre no campo judicial, para que se faça valer o que foi decidido nas urnas, quando há discussão de certas irregularidades na candidatura, por exemplo.

Por fim, para se entender o protagonismo da Justiça Eleitoral, é preciso considerar que o Brasil institucionalizou verdadeiros mecanismos de terceiro

turno eleitoral. Em outras palavras, foram criados procedimentos para a discussão judicial da verdade das urnas, com eficácia suficiente para desfazer o pleito, impedir a posse dos eleitos e desconstituir o voto do eleitor. [...] De fato, ano após ano, o próprio Congresso Nacional foi acrescentando à legislação novas possibilidades de impugnação do registro de candidatura ou do mandato, com as quais aprofundou o nível de judicialização dos processos eleitorais, se não instigou ainda mais o ativismo da Justiça Eleitoral. Daí dizer-se que a Especializada detém a palavra final sobre as eleições e que se institucionalizaram procedimentos de terceiro turno eleitoral com os quais se pode desconstituir a verdade das urnas e dos eleitores. (LEITE, 2018, p. 35-37)

Por fim, tal é a importância do conhecimento do Direito Eleitoral pelos advogados, que o seu conhecimento profundo pode fazer o seu candidato-cliente que não seria eleito, efetivamente se eleger, ao pleitear ação de impugnação de mandato eletivo contra o candidato de oposição (conforme previsto no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal), bem como impedir o seguimento no cargo através de recurso contra a expedição do diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

Ante todas as situações citadas, percebe-se que a formação do bacharel em direito quanto à área eleitoral é essencial na construção de uma democracia mais saudável e questionadora, bem como incentiva a fiscalização das irregularidades eleitorais. Também, o ensino do direito eleitoral é de fundamental importância para o correto e eficaz exercício das mais diversas carreiras jurídicas, além de proporcionar um campo de atuação de maior envergadura ao bacharel que irá atuar na advocacia para candidatos e partidos políticos.

## 6. CONCLUSÃO

Diante de toda a pesquisa elaborada, cabe aqui a análise de alguns entendimentos que foram obtidos ao longo desse trabalho.

O primeiro deles vai de encontro ao afirmado no primeiro tópico de estudo, quando foi falado que o brasileiro não seria um ser político. Essa visão não é a mais correta: podemos dizer que a política que o brasileiro exerce foge à regra, isto é, exerce de uma forma diferente, autêntica, para nos utilizarmos de certo eufemismo. O desenrolar da história de nosso país demonstra que o cidadão que fazia parte da política, desde antes da independência brasileira, era ciente das fraudes e problemas que existiam em tal meio.

De tal maneira, o brasileiro sempre se viu deveras afastado dos métodos formais do exercício da democracia, entre eles o voto e a fiscalização dos mandatos políticos. A forma de participação em maior qualidade se deu, sempre, em intervenções populares contra determinados atos do governo, desde a Revolta da Vacina até os protestos de 2013.

Parece-me, no entanto, que uma interpretação mais correta da vida política de países como o Brasil exige levar em conta outras modalidades de participação, menos formalizadas, externas aos mecanismos legais de representação. [...]

A avaliação do povo como incapaz de discernimento político, como apático, incompetente, corrompível, enganável, que vimos nos debates sobre a eleição direta, revela visão míope, má-fé, ou incapacidade de percepção. É evidente que não se podia esperar da população acostumar-se da noite para o dia ao uso dos mecanismos formais de participação exigidos pela parafarnália dos sistemas de representação. Mesmo assim, vimos que o eleitor do Império e da Primeira República, dentro de suas limitações, agia com racionalidade e que não havia entre os líderes políticos maior preocupação do que a dele com a lisura dos processos eleitorais. (CARVALHO, 2019a, p. 72)

Ainda, cabe a reflexão que a abstenção “à brasileira” também é forma de exercício político, mesmo que não contribua para o avanço da sociedade. Como aponta Mario Sérgio Cortella (2012, p. 16):

[...] às vezes encontramos indivíduos que não vão às reuniões de condomínio, por exemplo, porque não gostam, porque são reuniões chatas, ou porque há gritaria. Ora, não ir é um ato político, pois também a omissão política, ou seja, a recusa em participar da vida pública em qualquer instância, é uma decisão política. Vale tanto para um condomínio quanto para a inserção nos rumos da cidade, do estado, da nação e do planeta. [...]

Há uma frase de que gosto muito e que, para mim, é a expressão da presença política: “Os ausentes nunca têm razão”. Embora pudessem estar com alguma razão, eles a perdem pelo fato de se ausentarem.

Outra percepção desta pesquisa é que, mesmo concordando com a tese de que o brasileiro sofre de um esquecimento bienal na política, tal relapso vem diminuindo cada vez mais aos nossos olhos, em razão do que pensamos ser efeito da massiva presença das redes sociais e da situação de conflito polarizado vivida em nosso cenário político atual.

As redes de relacionamento permitem cada vez mais que o eleitor tenha ciência e cobre atividade de seu político, bem como permite denúncias de corrupção e a organização de protestos. Já quanto ao conflito estabelecido em nossa sociedade em torno da bipolarização da política, Dimenstein et al (2016, p. 103) indica que a polarização e a violência em torno do debate político, embora não seja algo desejável, indica um maior comprometimento do brasileiro com a política, trazendo maior vitalidade ao debate, apontando uma melhoria na situação de apatia da população.

Como visto, a herança no trato da política pelo brasileiro se dá, entre outros fatores citados: a forma heterogênea da formação de nosso povo; o latifúndio e o clientelismo; a população pouco atuante nas mudanças políticas na história nacional, pela falta de uma maior integração entre as regiões brasileiras, seja econômica, seja como entendimento de uma nação; e a inversão do surgimento dos tipos de direitos no país, também ocasionando fenômenos como o populismo e a “estadania”, a cidadania baseada na troca de favores. Dessa forma, entende-se que a reversão de tal legado negativo possa se dar através de uma educação política de base, sem características ideológicas ou partidárias.

Em outro ponto, conclui-se que o poder legislativo deixa de cumprir suas funções, ao regular de forma deficitária o ordenamento jurídico eleitoral. Todavia, a forma como a Justiça Eleitoral sempre foi estruturada, e a confiança em seu papel isento, permitem que ela regulamente e interprete das mais variadas normas eleitorais, estando atenta às mudanças da sociedade e regulamentando de acordo.

Entretanto, nem sempre essa regulamentação é bem aceita. Quando a inovação vem a interferir substancialmente nos interesses do Poder Legislativo, a situação se altera, de modo que se estabelece uma queda de braços entre poderes, com a modificação de leis pelo poder legislativo para retomar sua parcela de poder.

A estabilidade no entendimento da matéria e a disposição de novas soluções para os problemas da corrupção e do sistema representativo poderiam ser melhoradas caso houvesse maior estudo e aprofundamento quanto ao tema nas faculdades de direito nacionais. Se constata que o número de faculdades que oferecem o estudo do tema ainda é bem reduzido, mas é de demonstrada clareza que o conteúdo do direito eleitoral é essencial ao desenvolvimento de uma boa democracia, bem como ao exercício de diversas profissões jurídicas.

Que, em um futuro próximo, o direito eleitoral esteja mais presente na vida acadêmica do estudante de direito, para que seja instrumento de melhoria da qualidade democrática brasileira, e que instigue a materializar os objetivos fundamentais da República Brasileira, presente em seu artigo 3º: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a busca do desenvolvimento nacional, para erradicar a pobreza e reduzir a enorme desigualdade de nosso povo.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Sérgio Luis Versolato. Há um caminho para a democracia entre “coxinhas” e “mortadelas”? Quais os riscos da democracia brasileira? **Revista Paraná Eleitoral**, Curitiba, v. 7, n. 2, ago. 2018. Disponível em: [http://www.tre-pr.jus.br/o-tre/revista-parana-eleitoral/revistas-e-livros/arquivos/revista-no-20/tre-pr-parana-eleitoral-2018-volume-7-revista-2-revista-completa/at\\_download/file](http://www.tre-pr.jus.br/o-tre/revista-parana-eleitoral/revistas-e-livros/arquivos/revista-no-20/tre-pr-parana-eleitoral-2018-volume-7-revista-2-revista-completa/at_download/file). Acesso em: 04 out. 2020.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed., rev. e atual. até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Editora Verbatim, 2017.

BILONTRA. *In*: **DICIONÁRIO Brasileiro da Língua Portuguesa**. Michaelis. Editora Melhoramentos, 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/bilontra/>. Acesso em: 10 out. 2020

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de Filosofia do Direito**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

BOBBIO, Norberto; NOGUEIRA, Marco Aurélio (trad.). **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, 13 de dezembro de 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009**. Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais. Brasília, 23 de setembro de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945**. Regula, em todo país, o alistamento eleitoral e a eleições a que se refere o artigo 4º da Lei Constitucional n.

9, de 28 de fevereiro de 1945. Rio de Janeiro, 28 de maio de 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 200-A, de 8 de fevereiro de 1890**. Promulga o regulamento eleitoral. Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-200-a-8-fevereiro-1890-516313-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 551, de 23 de junho de 1890**. Manda observar o regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional. Rio de Janeiro, 23 de junho de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-511-23-junho-1890-518227-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1876. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-do-terco>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 [...]. Brasília, DF, 4 de junho de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 426, de 7 de dezembro de 1896**. Manda observar, nas eleições federaes, o disposto no art. 6º da lei n. 248, de 15 de dezembro de 1894, sempre que se dê o caso previsto no § 2º do art. 43 da de n. 35, de 26 de janeiro de 1892, e dá outras providencias. Capital Federal, 7 de dezembro de 1896. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-426-7-dezembro-1896-540240-publicacaooriginal-40206-pl.html>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904**. Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providencias. Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1904. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1269-15-novembro-1904-584304-publicacaooriginal-107057-pl.html>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916**. Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dá outras providencias. Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3139-2-agosto-1916-574077-republicacao-97309-pl.html>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF, 15 de julho de 1965. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF, 19 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, 30 de setembro de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999**. Altera dispositivos da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Brasília, DF, 28 de setembro de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9840.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113). Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Legislação compilada**. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/legislacao/legislacao-compilada/leg\\_compilada](https://www.tse.jus.br/legislacao/legislacao-compilada/leg_compilada). Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **O sistema eleitoral brasileiro**. 2. ed. Brasília: TSE, 2009. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/o-sistema-eleitoral-brasileiro-2-ed.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 2020**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020>. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.702, de 2 de abril de 2004**. Instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município. Brasília, DF, 2 de abril de 2004. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2004/RES217022004.html>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 21.803, de 8 de junho de 2004. Relator: Ministro Carlos Velloso. **Voto vencido: Ministro Marco Aurélio**. 2004. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2004/Rel218032004.html>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 22.556**. Consulta nº 1.421 – Classe 5ª – Distrito Federal (Brasília). 07 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=1421&processoClasse=CTA&decisaoData=20070619&decisaoNumero=22556>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRUXEL, Isoldi. Política e Politicalha. **Jornal O Alto Taquari**. 11 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.oaltotaquari.com.br/portal/2012/06/politica-e-politicalha/>. Acesso em: 25 out. 2020.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. **Eleições no Brasil: Uma História de 500 anos**. 1. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-eleicoes-no-brasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

CALGARO, Fernanda. Em quase 30 anos, Congresso aprovou 4 projetos de iniciativa popular: Nenhum deles seguiu tramitação prevista para esse tipo de proposta [...]. **G1**. Brasília, 18 fev. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/em-quase-30-anos-congresso-aprovou-4-projetos-de-iniciativa-popular.ghtml>. Acesso em: 09 out. 2020.

CARNEIRO, José Mario Brasiliense. Esperança na política local e nos jovens políticos. **Cadernos Adenauer XIV: Candidatos, Partidos E Coligações Nas Eleições Municipais De 2012**, Rio de Janeiro, n. 2, jun. 2013. Disponível em: [https://www.kas.de/c/document\\_library/get\\_file?uuid=1c8cc723-d87c-dd18-55a0-d6dc27c0a72b&groupId=265553](https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=1c8cc723-d87c-dd18-55a0-d6dc27c0a72b&groupId=265553). Acesso em: 04 out. 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 25. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019a.

CARVALHO, José Murilo de. **Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi**. 4. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2019b.

CARVALHO, Volgane Oliveira. Voto dado, candidato eleito? **Revista Estudos Eleitorais (TSE)**, Brasília, v. 8, n. 2, maio-ago. 2013. Disponível em: [http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos\\_eleitorais/estudos\\_eleitorais\\_v8\\_n2\\_2013.pdf](http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v8_n2_2013.pdf). Acesso em: 03 out. 2020.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2020 – Presidente Prudente, 2007, 132p. Disponível em: [https://toledoprudente.edu.br/sistemas/anexos/paginas/181-Manual%20de%20Normaliza%C3%A7%C3%A3o%20-%202020.pdf?\\_ga=2.48178209.780299917.1604158680-1331387444.1554460162](https://toledoprudente.edu.br/sistemas/anexos/paginas/181-Manual%20de%20Normaliza%C3%A7%C3%A3o%20-%202020.pdf?_ga=2.48178209.780299917.1604158680-1331387444.1554460162). Acesso em: 31 out. 2020.

CORTELLA, Mario Sergio; RIBEIRO, Renato Janine. **Política: Para não ser idiota**. 9. ed. Campinas: Papirus 7 Mares, 2012.

COSSON, Rildo. Letramento político: por uma pedagogia da democracia. **Cadernos Adenauer XI: Educação política: reflexões e práticas democráticas**, Rio de Janeiro, n. 3, ago. 2010. Disponível em: [https://www.kas.de/documents/252038/253252/7\\_dokument\\_dok\\_pdf\\_20865\\_5.pdf/cab2ffc6-8ad1-5429-19af-445f807e9cdd?version=1.0&t=1539660585236](https://www.kas.de/documents/252038/253252/7_dokument_dok_pdf_20865_5.pdf/cab2ffc6-8ad1-5429-19af-445f807e9cdd?version=1.0&t=1539660585236). Acesso em: 04 out. 2020.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da filosofia: história e grandes temas**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DANTAS, Humberto. Apresentação: O caráter essencial da educação política e o desenvolvimento da democracia no Brasil. **Cadernos Adenauer XI: Educação política: reflexões e práticas democráticas**, Rio de Janeiro, n. 3, ago. 2010. Disponível em: [https://www.kas.de/documents/252038/253252/7\\_dokument\\_dok\\_pdf\\_20865\\_5.pdf/cab2ffc6-8ad1-5429-19af-445f807e9cdd?version=1.0&t=1539660585236](https://www.kas.de/documents/252038/253252/7_dokument_dok_pdf_20865_5.pdf/cab2ffc6-8ad1-5429-19af-445f807e9cdd?version=1.0&t=1539660585236). Acesso em: 04 out. 2020.

DANTAS, Humberto. O bacharel em direito como o homem público brasileiro. **Revista Mediações**, Londrina, v. 8, n. 1, jan.-jun. 2003. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/9081/7631>. Acesso em: 04 out. 2020.

DANTAS, Humberto; ALMEIDA, Rodrigo Estramanzo. Educação política no Brasil: Desafios aos 30 anos de democracia. **Revista Conexão Política: Revista do Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Piauí**, Teresina, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/view/4922/2834>. Acesso em: 04 out. 2020.

DANTAS, Humberto; OLIVEIRA, Samuel Augusto; SOUSA, Marcelo Augusto de Melo Rosa de. Formação acadêmica e Direito Eleitoral: do ostracismo à novidade. **Cadernos Adenauer XV: Justiça Eleitoral**, Rio de Janeiro, n. 1, ago. 2014. Disponível em: [https://www.kas.de/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b6ca29f6-ebb0-4cfb-9107-c6600dee4404&groupId=265553](https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=b6ca29f6-ebb0-4cfb-9107-c6600dee4404&groupId=265553). Acesso em: 04 out. 2020.

DEMOCRACIA. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). VARRIALE, Carmen C. et al (trad.). FERREIRA, João (coord. trad.). FERREIRA, João; CACAIS, Luis Guerreiro Pinto (revs. gerais). **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003, p. 319-329, v. 1.

DIAS, Bruno Smolarek; SOUZA, Leonardo Fernandes de; VASSOLER, Fernanda Vanessa. O dragão do mal da fraude eleitoral versus a santa guerreira Justiça Eleitoral. **Revista Paraná Eleitoral**, Curitiba, v. 5, n. 3, dez. 2016. Disponível em: [http://www.justicaeeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-parana-eleitoral-2016-volume-5-revista-3-revista-completa/at\\_download/file](http://www.justicaeeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-parana-eleitoral-2016-volume-5-revista-3-revista-completa/at_download/file). Acesso em 04 out. 2020.

DIMENSTEIN, Gilberto et al. **Verdades e Mentiras: Ética e democracia no Brasil**. 1. ed. Campinas: Papirus 7 Mares, 2016.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2. ed., rev. e alt. Brasília: TSE/SDI, 2005. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/4\\_evolucao\\_sistema\\_eleitoral.pdf](https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/4_evolucao_sistema_eleitoral.pdf). Acesso em: 10 out. 2020.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **População: Projeções e estimativas da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm\\_source=portal&utm\\_medium=popclock&utm\\_campaign=novo\\_popclock](https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock). Acesso em: 10 out. 2020.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO. **Projetos de lei de iniciativa popular no Brasil**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/relatorio-plips-l\\_final.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/relatorio-plips-l_final.pdf). Acesso em: 09 out. 2020.

LEITE, Geraldo. Judicialização das eleições, soberania popular e legitimidade democrática. In: SILVA, Rafael Silveira e (org.). **30 anos da Constituição: Evolução, desafios e perspectivas para o futuro – Volume III**. 1. ed. Brasília: Senado Federal, 2018

LIMA, Sídia Maria Porto. **O ativismo judicial e o Judiciário Eleitoral: Um estudo da atividade legislativa do Tribunal Superior Eleitoral**. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/1374/1/arquivo4122\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/1374/1/arquivo4122_1.pdf). Acesso em: 08 out. 2020.

MIGALHAS. **Brechas em dispositivos não regulamentados da CF abrem espaço para atuação do Executivo e Judiciário: 118 dispositivos ainda não foram regulamentados por lei**. 18 mar. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/321723/brechas-em-dispositivos-nao-regulamentados-da-cf-abrem-espaco-para-atuacao-do-executivo-e-judiciario>. Acesso em: 10 out. 2020.

MOURA, Diego; RAMOS, Pedro. Não voto em ninguém: Eleitores explicam por que decidiram votar nulo, branco ou simplesmente não apertar "confirma" em 2018. **UOL Eleições**, 6 out. 2018. Disponível em: <https://www.uol/eleicoes/especiais/votar-nulo-anular-voto-em-branco-eleicoes-2018-.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

NICOLAU, Jairo. **Eleições No Brasil: Do império aos dias atuais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. *E-book*.

NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2002. *E-book*.

OAB. **Institucional/Quadro de Advogados**: Quadro de Advogados regulares e recadastrados. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 10 out. 2020.

OLIVEIRA, Daniel Carvalho. 80 anos de Justiça Eleitoral: Perspectiva histórica e desafios democráticos futuros. **Revista Paraná Eleitoral**, Curitiba, v.1 n. 1, 2012. Disponível em: [http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-parana-eleitoral-revista-1-artigo-1-daniel-carvalho-oliveira/at\\_download/file](http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-parana-eleitoral-revista-1-artigo-1-daniel-carvalho-oliveira/at_download/file). Acesso em: 04 out. 2020.

PARTICIPAÇÃO POLÍTICA. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). VARRIALE, Carmen C. et al (trad.). FERREIRA, João (coord. trad.). FERREIRA, João; CACAIS, Luis Guerreiro Pinto (revs. gerais). **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003, p. 888-890, v. 1.

RADMANN, Elis Rejane Heinemann. **O eleitor brasileiro**: uma análise do comportamento eleitoral. Dissertação (Requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3765/000392513.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 out. 2020.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 3. ed. São Paulo: Global, 2015.

ROLLO, Alberto Luis Mendonça. A urna eletrônica no Brasil. *In*: MESSA, Ana Flávia; SIQUEIRA NETO, José Francisco; BARBOSA, Susana Mesquita (Coords.). **Transparência Eleitoral**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios Constitucionais Estruturantes Do Direito Eleitoral**. 2010. Tese (Requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/22321/Tese\\_Eneida\\_Desiree\\_Salgado.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/22321/Tese_Eneida_Desiree_Salgado.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 08 out. 2020.

SAMPAIO, Thiago; SIQUEIRA, Marina. Impacto da educação cívica sobre o conhecimento político: a experiência do Programa Parlamento Jovem de Minas Gerais. **Revista Opinião Pública**, Campinas, v. 19, n. 2, nov. 2013. Disponível em: [https://www.cesop.unicamp.br/vw/1IMHwRqwwNQ\\_MDA\\_bd0a9\\_/Binder1.pdf](https://www.cesop.unicamp.br/vw/1IMHwRqwwNQ_MDA_bd0a9_/Binder1.pdf). Acesso em: 04 out. 2020.

SILVA, Djalma Barbosa. As resoluções do Tribunal Superior Eleitoral como instrumento de caráter normativo. **Revista Populus: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**, Salvador, n. 3, nov. 2017. Disponível em: [http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/382/mod\\_page/content/177/vol3-populus.pdf](http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/382/mod_page/content/177/vol3-populus.pdf). Acesso em: 04 out. 2020.

SILVA, Matheus Passos. Do direito de votar ao dever de participar: Uma proposta para a melhoria da qualidade da democracia brasileira. **Revista Estudos Eleitorais (TSE)**, Brasília, v. 11, n. 1, jan.-abr. 2016. Disponível em: [http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos\\_eleitorais/estudos\\_eleitorais\\_n11\\_v1\\_2016.pdf](http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_n11_v1_2016.pdf). Acesso em: 04 out. 2020.

SILVA, Wendel Santos Chaves e. Educação cívica: Compromisso Social. **Revista Jurídica Verba Legis (Revista Jurídica do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás)**, Goiânia, n. X, 2015. Disponível em: [http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2156/2015\\_rev\\_verba\\_legis\\_n10?sequence=3&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2156/2015_rev_verba_legis_n10?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 04 out. 2020.

SIQUEIRA NETO, José Francisco; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Direito Eleitoral no Brasil: O Percurso da Cidadania. *In*: MESSA, Ana Flávia; SIQUEIRA NETO, José Francisco; BARBOSA, Susana Mesquita (Coords.). **Transparência Eleitoral**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF fixa critério para definir número de vereadores**. 24 de março de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62437>. Acesso em: 05 out. 2020.

TAVARES, André Ramos; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. O voto eletrônico no Brasil. **Revista Estudos Eleitorais (TSE)**, Brasília, v. 6, n. 3, set.-dez., 2011. Disponível em: [http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos\\_eleitorais/estudos\\_eleitorais\\_v6\\_n3.pdf](http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v6_n3.pdf). Acesso em: 04 out. 2020.

THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. **Democracy Index 2019: A year of democratic setbacks and popular protest**. 2019. Disponível em: <https://www.in.gr/wp-content/uploads/2020/01/Democracy-Index-2019.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

TRIBOFE. *In*: **DICIONÁRIO Brasileiro da Língua Portuguesa**. Michaelis. Editora Melhoramentos, 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/tribofe/>. Acesso em: 10 out. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Missão da OEA vai acompanhar Eleições Municipais de 2020**: Acordo foi assinado nesta sexta-feira (9), em Washington, pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral e pelo secretário-geral da OEA. Brasília, 09 out. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/missao-da-oea-vai-acompanhar-eleicoes-municipais-de-2020>. Acesso em: 31 out. 2020.

UOL. **Eleições 2014**: Apuração 2º Turno. 2014. Disponível em:  
<https://placar.eleicoes.uol.com.br/2014/2turno/>. Acesso em: 08 out. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo:  
Atlas, 2019. *E-book*.

**APÊNDICE A – Presença de Direito Eleitoral nas Universidades Brasileiras. Dados consultados em 03 de setembro de 2020.**

<b>Universidade</b>	<b>Presença da Disciplina de Direito Eleitoral</b>	<b>Disciplina Obrigatória ?</b>	<b>Carga horária</b>	<b>Localização no termo</b>	<b>Fonte</b>
Fundação Getúlio Vargas Rio de Janeiro	Sim	Não	60		<a href="https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/plano_de_ensino_-_eletiva_-_direito_eleitoral.pdf">https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/plano_de_ensino_-_eletiva_-_direito_eleitoral.pdf</a>
FGV-SP	Não				<a href="https://direitosp.fgv.br/graduacao/grade-e-corpo-docente">https://direitosp.fgv.br/graduacao/grade-e-corpo-docente</a>
Universidade Federal do Rio Grande	Não				<a href="https://sistemas.furg.br/sistemas/paginaFURG/publico/bin/cursos/tela_ql_visual.php?cd_curso=052*724">https://sistemas.furg.br/sistemas/paginaFURG/publico/bin/cursos/tela_ql_visual.php?cd_curso=052*724</a>
Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio	Não				<a href="https://www.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/PC_DIREITO.pdf">https://www.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/PC_DIREITO.pdf</a>
MACK-SP	Sim	Sim	?	8	<a href="http://mackenzie.br/graduacao/alphaville-tambore/direito/informacoes/matriz-curricular/">mackenzie.br/graduacao/alphaville-tambore/direito/informacoes/matriz-curricular/</a>
Pontifícia Universidade Católica do Paraná	Não				<a href="https://static.pucpr.br/2018/07/re_203-2018_consun_direiro_curitiba_-_ok.pdf?_ga=2.210824405.1325915471.1599156198-1082738811.1599014233">https://static.pucpr.br/2018/07/re_203-2018_consun_direiro_curitiba_-_ok.pdf?_ga=2.210824405.1325915471.1599156198-1082738811.1599014233</a>
Pontifícia Universidade Católica do RJ	Não				<a href="http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccg/direito.html#curso">http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccg/direito.html#curso</a>
PUC-SP	Sim	Não	51		<a href="https://www.pucsp.br/graduacao/direito#grade-curricular">https://www.pucsp.br/graduacao/direito#grade-curricular</a>
Universidade Estadual de Londrina	Não				<a href="http://www.uel.br/prograd/catalogo-cursos/catalogo_2019/organizacao_curricular/direito_noturno.pdf">http://www.uel.br/prograd/catalogo-cursos/catalogo_2019/organizacao_curricular/direito_noturno.pdf</a>
Universidade Estadual de Maringá	Não				<a href="http://www.pen.uem.br/cursos-de-graduacao/campus-sede-maringa-pr-x/documentos/direito.pdf">http://www.pen.uem.br/cursos-de-graduacao/campus-sede-maringa-pr-x/documentos/direito.pdf</a>
Universidade Estadual do Norte do Paraná	Não				<a href="https://uenp.edu.br/direito-matriz">https://uenp.edu.br/direito-matriz</a>

Universidade Estadual de Ponta Grossa	Sim	Não	51		<a href="https://www.uepg.br/catalogo/cursos/2019/direito.pdf">https://www.uepg.br/catalogo/cursos/2019/direito.pdf</a>
Universidade Federal do Acre	Sim	Sim	60	6	<a href="http://www2.ufac.br/direito/menu/estrutura-curricular">http://www2.ufac.br/direito/menu/estrutura-curricular</a>
Universidade Federal de Alagoas	Sim	Não	36		<a href="https://ufal.br/estudante/graduacao/projetos-pedagogicos/campus-maceio/ppc-curso-de-direito-2019-2.pdf/view">https://ufal.br/estudante/graduacao/projetos-pedagogicos/campus-maceio/ppc-curso-de-direito-2019-2.pdf/view</a>
Universidade Federal da Bahia	Sim	Não	68		<a href="https://direito.ufba.br/sites/direito.ufba.br/files/grade_curricular_-_diurno.pdf">https://direito.ufba.br/sites/direito.ufba.br/files/grade_curricular_-_diurno.pdf</a>
Universidade Federal do Ceará	Sim	Não	64		<a href="https://si3.ufc.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&amp;id=657444">https://si3.ufc.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&amp;id=657444</a>
Universidade Federal do Espírito Santo	Sim	Não	60		<a href="http://www.direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/ppc_2009.pdf">http://www.direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/ppc_2009.pdf</a>
Universidade Federal Fluminense	Sim	Não	60		<a href="https://app.uff.br/iduff/consultaMatrizCurricular.uff">https://app.uff.br/iduff/consultaMatrizCurricular.uff</a>
Universidade Federal de Goiás	Não				<a href="https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/12/o/PPC_FD_UFG_VERS%C3%83O_FINAL_ATUALIZADA_em_16_de_novembro_de_2015_(1)_1).pdf?1536939635">https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/12/o/PPC_FD_UFG_VERS%C3%83O_FINAL_ATUALIZADA_em_16_de_novembro_de_2015_(1)_1).pdf?1536939635</a>
Universidade Federal da Grande Dourados	Não				<a href="http://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/COGRAD/Res%20CEPEC%2036-2017%20Estrutura%20curricular%20curso%20de%20Direito.pdf">http://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/COGRAD/Res%20CEPEC%2036-2017%20Estrutura%20curricular%20curso%20de%20Direito.pdf</a>
Universidade Federal de Juiz de Fora	Sim	Não	45		<a href="https://www.ufjf.br/direito/files/2014/09/Projeto-Pedago%c2%b4gico_ver_s%c3%a3o-final.pdf">https://www.ufjf.br/direito/files/2014/09/Projeto-Pedago%c2%b4gico_ver_s%c3%a3o-final.pdf</a>
Universidade Federal de Lavras	Sim	Não	34		<a href="https://sig.ufla.br/modulos/publico/matrizes_curriculares/index.php?cod_matri_z_curricular=239&amp;op=abrir">https://sig.ufla.br/modulos/publico/matrizes_curriculares/index.php?cod_matri_z_curricular=239&amp;op=abrir</a>
Universidade Federal do Maranhão	Sim	Não	60		<a href="https://sigaa.ufma.br/sigaa/link/public/curso/curriculo/15474654">https://sigaa.ufma.br/sigaa/link/public/curso/curriculo/15474654</a>
Universidade Federal de Minas Gerais	Sim	Não	45		<a href="https://ufmg.br/cursos/graduacao/2395/77520/63316">https://ufmg.br/cursos/graduacao/2395/77520/63316</a>
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	Sim	Não	68		<a href="https://ensino.ufms.br/cursos/prerequisitomatriz/2001">https://ensino.ufms.br/cursos/prerequisitomatriz/2001</a>
Universidade Federal de Mato Grosso	Não				<a href="https://www.ufmt.br/ensino/busca?text=&amp;modality=">https://www.ufmt.br/ensino/busca?text=&amp;modality=</a>

					PRESENCIAL&type=&campus=&period=
Universidade Federal do Oeste da Bahia	Sim	Não	60		<a href="https://www.ufob.edu.br/component/phocadownload/category/208-ppcs?download=3836:ppc-direito">https://www.ufob.edu.br/component/phocadownload/category/208-ppcs?download=3836:ppc-direito</a>
Universidade Federal de Ouro Preto	Sim	Não	36		<a href="https://zeppelin10.ufop.br/SistemaAcademico/MatrizCurricular?codCurso=DIR">https://zeppelin10.ufop.br/SistemaAcademico/MatrizCurricular?codCurso=DIR</a>
Universidade Federal do Pará	Não				<a href="https://drive.google.com/u c?export=download&amp;id=0B_Uauvdt2eeIRUF4b1ZjOU s2T09Fc3RfTG5vM0dH UEROMW80">https://drive.google.com/u c?export=download&amp;id=0B_Uauvdt2eeIRUF4b1ZjOU s2T09Fc3RfTG5vM0dH UEROMW80</a>
Universidade Federal da Paraíba	Sim	Sim	60	9	<a href="http://www.ccj.ufpb.br/cdj p/contents/menu/assuntos/fluxograma-do-curso">http://www.ccj.ufpb.br/cdj p/contents/menu/assuntos/fluxograma-do-curso</a>
Universidade Federal de Pernambuco	Sim	Não	30		<a href="https://www.ufpe.br/documents/39312/1908903/Perfil+807+atualizado/761e4789-d4d2-4fc5-ad91-8e7ab31f36b6">https://www.ufpe.br/documents/39312/1908903/Perfil+807+atualizado/761e4789-d4d2-4fc5-ad91-8e7ab31f36b6</a>
Universidade Federal de Pelotas	Sim	Não	60		<a href="https://institucional.ufpel.edu.br/cursos/cod/300">https://institucional.ufpel.edu.br/cursos/cod/300</a>
Universidade Federal do Piauí	Sim	Não	60		<a href="https://sigaa.ufpi.br/sigaa/ink/public/curso/curriculo/27053993">https://sigaa.ufpi.br/sigaa/ink/public/curso/curriculo/27053993</a>
Universidade Federal do Paraná	Sim	Não	30		<a href="http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/03/CURR%C3%8DCULO-NOVO-resolucao-60-09-CEPE-Direito-1.pdf">http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/03/CURR%C3%8DCULO-NOVO-resolucao-60-09-CEPE-Direito-1.pdf</a>
Universidade Federal do Rio de Janeiro	Sim	Não	30		<a href="https://siga.ufrj.br/sira/temas/zire/frameConsultas.jsp?mainPage=/repositorio-curriculo/9F2250E6-92A4-F79C-26F7-1E7427330D4D.html">https://siga.ufrj.br/sira/temas/zire/frameConsultas.jsp?mainPage=/repositorio-curriculo/9F2250E6-92A4-F79C-26F7-1E7427330D4D.html</a>
Universidade Federal do Rio Grande do Norte	Sim	Não	30		<a href="https://sigaa.ufrn.br/sigaa/verProducao?idProducao=297878&amp;&amp;key=fcf816ce2186fb2f088fc78268856c5f">https://sigaa.ufrn.br/sigaa/verProducao?idProducao=297878&amp;&amp;key=fcf816ce2186fb2f088fc78268856c5f</a>
Universidade Federal de Roraima	Sim	Sim	30	10	<a href="http://www.proeg.ufrb.br/index.php/documentos/arquivos/category/12-ppp?download=798:ppc-2015">http://www.proeg.ufrb.br/index.php/documentos/arquivos/category/12-ppp?download=798:ppc-2015</a>
Universidade Federal do Sul da Bahia	Não				<a href="https://www.ufsb.edu.br/cfchs/graduacao/direito">https://www.ufsb.edu.br/cfchs/graduacao/direito</a>
Universidade Federal de Santa Catarina	Não				<a href="https://ccj.ufsc.br/planos-de-ensino/">https://ccj.ufsc.br/planos-de-ensino/</a>

Universidade Federal de Santa Maria	Não				<a href="https://www.ufsm.br/cursos/graduacao/santa-maria/direito/informacoes-do-curriculo">https://www.ufsm.br/cursos/graduacao/santa-maria/direito/informacoes-do-curriculo</a>
Universidade Federal do Tocantins	Não				<a href="http://download.uft.edu.br/?d=a54ca2ef-cb9e-4254-a8a2-7d2af23a473a;1.0:Cat%C3%A1logo%20de%20Cursos%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prograd%20-%20outubro%20de%202018.pdf">http://download.uft.edu.br/?d=a54ca2ef-cb9e-4254-a8a2-7d2af23a473a;1.0:Cat%C3%A1logo%20de%20Cursos%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20-%20Prograd%20-%20outubro%20de%202018.pdf</a>
Universidade Federal de Uberlândia	Sim	Não	30		<a href="http://www.fadir.ufu.br/system/files/conteudo/gdr056_direito_eleitoral_e_pardidario.pdf">http://www.fadir.ufu.br/system/files/conteudo/gdr056_direito_eleitoral_e_pardidario.pdf</a>
Universidade Federal de Viçosa	Sim	Não	60		<a href="http://www.novoscursos.ufrv.br/departamentos/ufv/dpd/www/wp-content/uploads/PROJETO-POL%C3%8DTICO-PEDAG%C3%93GICO-DO-CURSO-DE-DIREITO-DA-UFV-FINAL-SITE1.pdf">http://www.novoscursos.ufrv.br/departamentos/ufv/dpd/www/wp-content/uploads/PROJETO-POL%C3%8DTICO-PEDAG%C3%93GICO-DO-CURSO-DE-DIREITO-DA-UFV-FINAL-SITE1.pdf</a>
Universidade de Brasília	Sim	Não	?		<a href="https://matriculaweb.unb.br/graduacao/disciplina.aspx?cod=184586">https://matriculaweb.unb.br/graduacao/disciplina.aspx?cod=184586</a>
Universidade Estadual Paulista	Sim	Não	30		<a href="https://www.franca.unesp.br/#!/ensino/graduacao/cursos/direito/">https://www.franca.unesp.br/#!/ensino/graduacao/cursos/direito/</a>
Universidade Federal do Amapá	Sim	Sim	60	9	<a href="https://www2.unifap.br/direito/files/2020/04/MATRIZ-CURRICULAR-155-CURSO-DE-DIREITO.pdf">https://www2.unifap.br/direito/files/2020/04/MATRIZ-CURRICULAR-155-CURSO-DE-DIREITO.pdf</a>
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará	Sim	Sim	34	4	<a href="https://crca.unifesspa.edu.br/images/ppc/11-Direito-PCC.pdf">https://crca.unifesspa.edu.br/images/ppc/11-Direito-PCC.pdf</a>
Universidade Federal do Pampa	Sim	Sim	30	6	<a href="http://cursos.unipampa.edu.br/cursos/direitosaoborja/files/2020/05/direito-ppcatualizacao2020.pdf">http://cursos.unipampa.edu.br/cursos/direitosaoborja/files/2020/05/direito-ppcatualizacao2020.pdf</a>
Universidade Federal de Rondônia	Sim	Sim	80	9	<a href="http://www.dcjpvh.unir.br/uploads/72816602/arquivos/PPP_2011_2040883142.pdf">http://www.dcjpvh.unir.br/uploads/72816602/arquivos/PPP_2011_2040883142.pdf</a>
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	Sim	Não	30		<a href="http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/projeto-pedagogico-do-curso-de-direito-1">http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/projeto-pedagogico-do-curso-de-direito-1</a>
Universidade de São Paulo	Sim	Não	30		<a href="https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codcg=2&amp;codcur=2014&amp;codhab=104&amp;tipo=N">https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codcg=2&amp;codcur=2014&amp;codhab=104&amp;tipo=N</a>